

Encerramento e Prestação de Contas de 2016

-

Orçamento Estado 2017 Matérias Fiscais IPSS's

AUTORIA

JOÃO PAULO MARQUES



PROGRAMA

Parte I

- Aspetos Contabilísticos do Encerramento de contas 2016
- Prestação de contas

Parte II

- Orçamento de Estado 2017
- Matérias Fiscais IPSS's





Parte I

- Aspectos Contabilísticos do Encerramento de contas 2016
- Prestação de contas





1.Introdução



1.Introdução

junho de 2013 - publicada a **Diretiva 2013/34/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (4.ª e 7.ª Diretivas).

Junho de 2015 - A transposição para o ordenamento nacional da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, foi concretizada com a publicação do **Decreto-Lei n.º 98/2015**, de 2 de junho.



1.Introdução

O **Decreto-Lei n.º 98/2015**, de 2 de junho veio introduzir no Sistema de Normalização Contabilística (SNC) as alterações consideradas indispensáveis para garantir a sua conformidade com a Diretiva n.º 2013/34, de 26 de junho, dentro das opções aí permitidas aos Estados membros, sendo consequentemente alteradas as portarias e os avisos relativos aos instrumentos contabilísticos que compõem o SNC.

As alterações são aplicáveis aos períodos que se iniciem **em ou após 1 de janeiro de 2016**.



1.Introdução

- Neste âmbito foram publicados os seguintes instrumentos legais:
- **Decreto-Lei n.º 98/2015**, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/34/UE;
- **Portaria n.º 218/2015**, de 23 de julho, aprova o **Código de Contas**;
- **Portaria n.º 220/2015**, de 24 de julho, aprova os **modelos de demonstrações financeiras** para as diferentes entidades que aplicam o SNC;
- **Aviso n.º 8254/2015**, de 29 de julho, publica a **Estrutura Conceptual**;
- **Aviso n.º 8255/2015**, de 29 de julho, publica a **Norma Contabilística para Microentidades**;



1.Introdução

- Neste âmbito foram publicados os seguintes instrumentos legais:
- **Aviso n.º 8256/2015**, de 29 de julho, publica as **Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF)**;
- **Aviso n.º 8257/2015**, de 29 de julho, publica a **Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE)**;
- **Aviso n.º 8258/2015**, de 29 de julho, publica as **Normas Interpretativas**;
- **Aviso n.º 8259/2015**, de 29 de julho, publica a **Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor não Lucrativo (NCRF-ESNL)**.



1.Introdução

- Em 21 de setembro de 2015, foram ainda publicados em Diário da República os seguintes diplomas:

- **Declaração de retificação n.º 41-A/2015**, que corrige algumas inexatidões da Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho.

- **Declaração de retificação n.º 41-B/2015**, que corrige algumas inexatidões da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho

Estas Declarações de retificação vieram corrigir essencialmente situações relacionadas com algumas terminologias;



1. Introdução

- Em 19 de outubro de 2015, foram ainda publicados em Diário da República os seguintes diplomas:
 - **Declaração de retificação n.º 914/2015**, que corrige algumas inexatidões do Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho (Microentidades).
 - **Declaração de retificação n.º 915/2015**, que corrige algumas inexatidões do Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho (NCRF-PE).
 - **Declaração de retificação n.º 916/2015**, que corrige algumas inexatidões do Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho (NCRF-ESNL).
 - **Declaração de retificação n.º 917/2015**, que corrige algumas inexatidões do Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho (Estrutura conceptual).
 - **Declaração de retificação n.º 918/2015**, que corrige algumas inexatidões do Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho (NCRF).





2. Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013



▶ 2. Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

A Diretiva n.º 2013/34/UE tem em consideração o programa "Legislar Melhor" da Comissão, nomeadamente a Comunicação intitulada "Regulamentação inteligente na União Europeia"



objetivo?



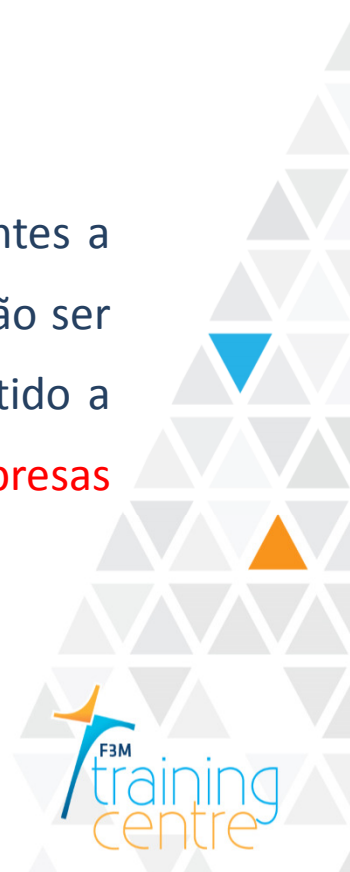
- conceber e assegurar uma regulamentação da mais elevada qualidade;
- respeitar simultaneamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; e
- assegurar que os encargos administrativos sejam proporcionais aos benefícios que permitem obter.



► 2. Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

As demonstrações financeiras anuais têm objetivos diversos sendo que a legislação contabilística da União precisa de encontrar um equilíbrio adequado entre os interesses dos destinatários das demonstrações financeiras e o interesse das empresas **em não serem indevidamente sobrecarregadas** com requisitos de divulgação.

É igualmente necessário estabelecer requisitos legais mínimos equivalentes a nível da União quanto ao âmbito das informações financeiras que deverão ser divulgadas ao público por empresas que concorrem entre si. Neste sentido a diretiva pretende assegurar que os **requisitos aplicáveis às pequenas empresas sejam em larga medida harmonizados em toda a União.**



▶ 2. Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

Considera a diretiva que as **microempresas** dispõem de recursos escassos para cumprirem requisitos regulamentares exigentes.

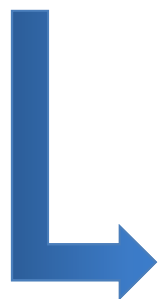
Os Estados-Membros deverão poder **dispensar as microempresas de certas obrigações** aplicáveis às pequenas empresas que representariam encargos administrativos excessivos para elas.

No entanto, as microempresas deverão permanecer sujeitas à obrigação nacional de **manter registos das suas operações** comerciais que reflitam a sua posição financeira.

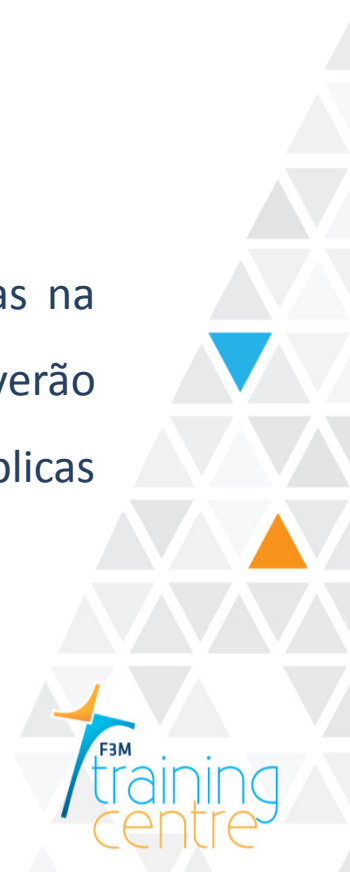
▶ 2. Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

Os utilizadores das demonstrações financeiras elaboradas por **médias e grandes empresas** têm normalmente necessidades mais exigentes, pelo que deverão ser **efetuadas divulgações adicionais** em determinadas áreas.

Maior transparência dos pagamentos feitos a administrações públicas



as grandes empresas e as entidades de interesse público ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária deverão divulgar os pagamentos relevantes feitos a administrações públicas dos países em que operam num relato separado, de cariz anual.





2. Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

Neste âmbito a diretiva tem como principais objetivos:

- a redução de encargos administrativos das pequenas e médias empresas e a simplificação de procedimentos de relato financeiro;
- a redução da informação nas notas anexas às demonstrações financeiras, e
- a dispensa da preparação de demonstrações financeiras consolidadas para grupos de pequenas empresas.



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

Tendo em consideração os objetivos de simplificação presentes na diretiva, e conforme referido nos considerandos do Decreto-Lei n.º 98/2015, procede-se entre outros:

- a uma redução das divulgações exigidas pelas normas contabilísticas e de relato financeiro, **especialmente no que respeita às microentidades**;
- são acolhidas algumas das **definições** constantes da diretiva; e
- procede-se à **alteração dos limites que definem as diferentes categorias de entidades**.



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

No âmbito do processo de transposição da diretiva, o Decreto-Lei n.º 98/2015 altera:

- O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, e pelas Leis n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro;
- O Código das Sociedades Comerciais;
- O Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio.



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

Principais Alterações ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho
(artigos 2.º e 3.º do DL 98/2015)

(Artigo 2.º do DL 158/2009)

Alterações nas definições existentes e introduzidas novas **definições** constantes na Diretiva n.º 2013/34, de 26 de junho:

- Subsidiária;
- Empresas Coligadas;
- Empresa Associada;
- Grupo;
- Entidades de interesse público;
- Volume de negócios líquido.



▶ 3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 7.º do DL 158/2009)

Alteração dos limites para a dispensa de elaboração de contas consolidadas, ficando agora associado ao conceito de Pequeno Grupo

<u>Artigo 7.º (Anterior redação)</u>	<u>Artigo 7.º (Nova redação)</u>
<u>Dispensa da elaboração de contas consolidadas</u>	<u>Dispensa da elaboração de demonstrações financeiras consolidadas</u>
1 — Uma empresa <u>mãe</u> fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapasse dois dos três limites a seguir indicados: a) <u>Total do balanço: € 7 500 000;</u> b) <u>Total das vendas líquidas e outros rendimentos: € 15 000 000;</u> c) <u>Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 250.</u>	1 - Uma empresa-mãe de um pequeno grupo, tal como definido no artigo 9.º-B, fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas.

▶ 3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 7.º do DL 158/2009)

Alteração dos limites para a dispensa de elaboração de contas consolidadas, ficando agora associado ao conceito de Pequeno Grupo

Dispensa de elaborar demonstrações financeiras consolidadas (não ultrapassem dois dos três limites)	Anterior	A partir de 1 Janeiro de 2016
--	----------	----------------------------------

Conjunto entidades a consolidar	Total do balanço	7.500.000 €	6.000.000 €
	Volume negócios líquido		12.000.000 €
	Total de vendas líquidas e outros rendimentos	15.000.000 €	
	N.º médio de empregados	250	50

Conjunto entidades a consolidar - ESNL	Total do balanço	5.000.000 €	6.000.000 €
	Volume negócios líquido		12.000.000 €
	Total de vendas líquidas e outros rendimentos	10.000.000 €	
	N.º médio de empregados	250	50

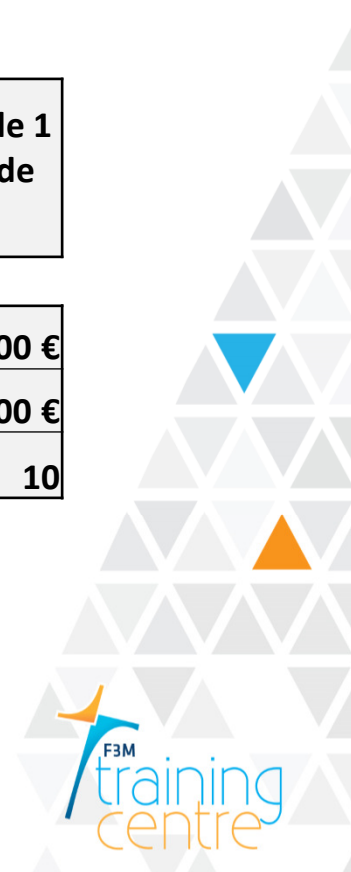
Pequenos
Grupos

3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 9.º n.º 1 do DL 158/2009)

Alterados os limites e categorização das **Microentidades** (Artigo 9.º n.º 1):

Categorização das entidades (Não ultrapassem dois dos três limites)		Anterior	A partir de 1 Janeiro de 2016
Microentidades	Total do balanço	500.000 €	350.000 €
	Volume negócios líquido	500.000 €	700.000 €
	N.º médio de empregados	5	10



▶ 3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 9.º n.º 2 do DL 158/2009)

Aumento substancial dos limites e categorização das **Pequenas Entidades**

Categorização das entidades (Não ultrapassem dois dos três limites)		Anterior	A partir de 1 Janeiro de 2016
Pequenas entidades	Total de balanço	1.500.000 €	4.000.000 €
	Total de vendas líquidas e outros rendimentos	3.000.000 €	
	Volume de negócios líquido		8.000.000 €
	N.º médio de empregados	50	50

- **Retirada a exceção** que condicionava a consideração como Pequena Entidade no caso de “*por razões legais ou estatutárias tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas*”.

3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 9.º n.º 3 do DL 158/2009)

Introdução do conceito e limites de **Médias Entidades**

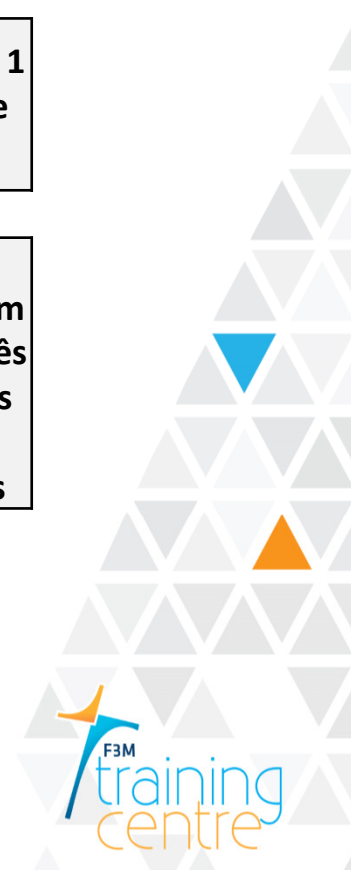
Categorização das entidades (Não ultrapassem dois dos três limites)		Anterior	A partir de 1 Janeiro de 2016
Médias Entidades	Total balanço		20.000.000 €
	Volume negócios líquido		40.000.000 €
	N.º médio de empregados		250

3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 9.º n.º 4 do DL 158/2009)

Introdução do conceito e limites de **Grandes Entidades**

Categorização das entidades (Não ultrapassem dois dos três limites)		Anterior	A partir de 1 Janeiro de 2016
Grandes Entidades	Total balanço		que ultrapassem dois dos três limites das médias entidades
	Volume negócios líquido		
	N.º médio de empregados		



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 9.º n.º 5 do DL 158/2009)

Equiparação, para efeitos da aplicação do Decreto-Lei 158/2009 (com as alterações introduzidas pelo DL 98/2015), das **Entidades de Interesse Público** a Grandes entidades, independentemente do respetivo volume de negócios líquido, do total do balanço ou do número médio de empregados do período.



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 9.º - A do DL 158/2009) - Forma de apuramento das categorias de entidades

Os limites previstos reportam-se ao período imediatamente anterior, devendo, quando aplicável, observar-se as seguintes regras:

- a) Sempre que em dois períodos consecutivos imediatamente anteriores sejam ultrapassados dois dos três limites enunciados nos n.º 1 a 3 do artigo anterior (9.º), as entidades deixam de poder ser consideradas na respetiva categoria, a partir do terceiro período, inclusive, para efeitos do presente decreto-lei;
- b) As entidades podem novamente ser consideradas nessa categoria, para efeitos do presente decreto-lei, caso deixem de ultrapassar dois dos três limites enunciados para a respetiva categoria nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores.



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 9.º - B do DL 158/2009)

Introdução do conceito e limites de **Pequenos Grupos**.

Pequenos grupos são grupos constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas subsidiárias a incluir na consolidação e que, em base consolidada e à data do balanço da empresa-mãe, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

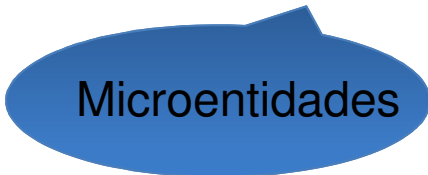
- a) Total do balanço: (euro) 6 000 000;
- b) Volume de negócios líquido: (euro) 12 000 000;
- c) Número médio de empregados durante o período: 50



► 3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 12.º n.º 2 DL 158/2009)

Redução substancial dos limites que dispensam a obrigatoriedade de **inventário permanente**.

Artigo 12.º Inventário permanente	Artigo 12.º Inventário permanente
1 — As entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE ficam obrigadas a adotar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos: (...);	1 — As entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE ficam obrigadas a adotar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos: (...);
2 — A obrigação prevista no número anterior não se aplica às entidades <u>nele referidas que não ultrapassem, durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites indicados no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, deixando essa dispensa de produzir efeitos no exercício seguinte ao termo daquele período.</u>	2 - A obrigação prevista no número anterior <u>não se aplica</u> às entidades previstas no <u>n.º 1 do artigo 9.º</u> . 

3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

(Artigo 14.º DL 158/2009)

Aumento das coimas previstas no artigo 14.º relacionadas com ilícitos de mera ordenação social.

- Coima mínima passa para **1.500 €**;
- Coima máxima passa para **30.000 €**;



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

Alterações introduzidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho

(artigo 4.º do DL 98/2015)

Quanto às alterações ao anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, que publica o SNC, verifica-se de uma forma global a sua adaptação com a internalização dos regimes aplicáveis às Microentidades e às Entidades do Setor Não Lucrativo;



3. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

Disposições finais e transitórias (artigo 12.º do DL 98/2015)

Para efeitos do apuramento dos limites previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, (...), com a redação dada pelo presente decreto-lei, devem, quando aplicável, observar-se as seguintes regras:

- a) Para as entidades constituídas em ano anterior à data de produção de efeitos do presente decreto-lei, os limites reportam-se às demonstrações financeiras do período anterior a esta data, produzindo efeitos a partir do período em que o presente decreto-lei produz os seus efeitos;
- b) Para as entidades que se constituam no ano de produção de efeitos do presente decreto-lei e anos seguintes, os limites reportam-se às previsões para o ano da constituição e produzem efeitos imediatos.



4. Código de Contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho)



▶ 4. Código de Contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho)

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, os Decretos-Leis n.º 158/2009, de 13 de julho, e 36-A/2011, de 9 de março, foram objeto de alterações substanciais, tendo ainda sido integrados no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, **os normativos aplicáveis às entidades do setor não lucrativo** e às microentidades.

Tais alterações implicaram a republicação do Código de Contas

▶ 4. Código de Contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho)

Este instrumento contabilístico (Código de Contas), embora inserido no contexto do SNC e de aplicação obrigatória para as entidades a ele sujeitas, poderá, também, ser utilizado pelas entidades que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, apliquem as Normas Internacionais de Contabilidade.

O Código de Contas é composto pelos seguintes componentes:

- Quadro Síntese de Contas;
- Código de Contas;
- Notas de enquadramento.



▶ 4. Código de Contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho)

Decorrente da publicação da Portaria n.º 218/2015, destacam-se as seguintes alterações:

O código de contas prevê uma tabela com três colunas, representado por:

- Primeira coluna (**Base**): Código de Contas para as empresas que aplicam o “regime geral” do SNC e para as Pequenas Entidades;
- Segunda coluna: Ajustamentos ao Código de Contas para as Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL);
- Terceira coluna: Ajustamentos ao Código de Contas para as Microentidades (**ME**).



▶ 4. Código de Contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho)

Decorrente da publicação da Portaria n.º 218/2015, destacam-se as seguintes alterações:

Foram acrescentadas as seguintes contas (visando o entendimento da Comissão de Normalização Contabilística de fevereiro de 2010 emitido pela FAQ 10):

- Conta 6863 – Diferenças de câmbio desfavoráveis (associadas à atividade de investimento)
- Conta 6887 – Diferenças de câmbio desfavoráveis (associadas à atividade operacional)
- Conta 7887 – Diferenças de câmbio favoráveis (associadas à atividade operacional)
- Conta 793 – Diferenças de câmbio favoráveis (associadas à atividade de financiamento)



▶ 4. Código de Contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho)

Decorrente da publicação da Portaria n.º 218/2015, destacam-se as seguintes alterações:

A designação de algumas contas foi alterada, nomeadamente a Conta 51 – “Capital” que passa a ter a designação “Capital subscrito”.

De destacar igualmente a alteração na apresentação no balanço das contas 261 – Acionistas c/subscrição e 262 – Quotas não liberadas

Para efeitos de elaboração do balanço, os saldos destas contas são apresentados no ativo

(conforme nota de enquadramento)



▶ 4. Código de Contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho)

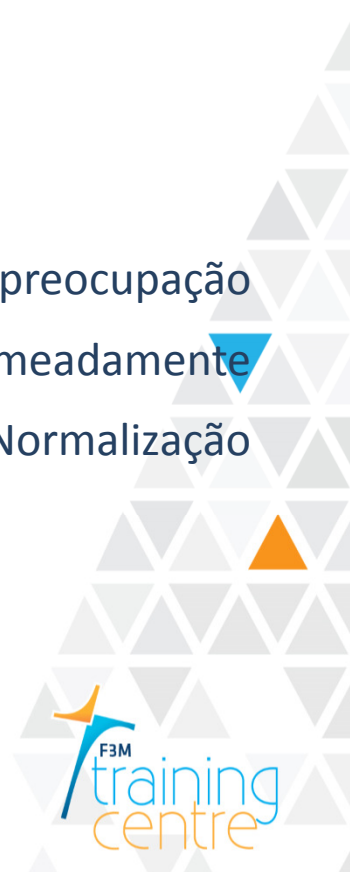
Decorrente da publicação da Portaria n.º 218/2015, destacam-se as seguintes alterações:

A conta 593 – subsídios foi desdobrada em:

5931 – Subsídios atribuídos;

5932 – Ajustamentos em subsídios.

Ao nível das notas de enquadramento verifica-se de um modo geral uma preocupação na explicação da movimentação de diversas contas, incorporando nomeadamente algumas interpretações patentes em FAQs da Comissão de Normalização Contabilística.





5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)



▶ 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 98/2015 foi efetuada uma revisão dos modelos de demonstrações financeiras.

Os **novos modelos de demonstrações financeiras** foram publicados pela Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, tendo sido revogadas a Portaria n.º 986/2009, de 7 de setembro, a Portaria n.º 104/2011, de 14 de março e a Portaria n.º 105/2011, de 14 de março.



▶ 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Decorrente da publicação da Portaria n.º 220/2015, destacam-se as seguintes alterações:

- De uma forma global, foram introduzidos ajustamentos nas designações de algumas rubricas:

Ex:

“Outras contas a receber” → “Outros créditos a receber”

“Outras contas a pagar” → “Outras dívidas a pagar”

“Capital realizado” → “Capital subscrito”

► 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Decorrente da publicação da Portaria n.º 220/2015, destacam-se as seguintes alterações:

- As divulgações exigidas foram retiradas das NCRF e incluídas no Anexo;
- No balanço, é evidenciado no capital próprio o capital subscrito (em vez de capital realizado), e apresentado no ativo o capital subscrito não realizado;
- As microentidades estão dispensadas de apresentar o Anexo.
- O modelo de balanço das microentidades passa a incorporar informação adicional/complementar a apresentar por estas entidades.

▶ 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Os modelos de demonstrações financeiras constituem um **referencial** que contempla a informação a apresentar por aquelas entidades.

Podem ser **adicionadas linhas** de itens se tal for relevante para uma melhor compreensão da sua posição e desempenho financeiros;

Devem ser **removidas linhas** de itens sempre que, em simultâneo para todas as datas de relato, não existam quantias a apresentar.



► 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Modelo Geral

- Balanço;
- Demonstração dos resultados por naturezas;
- Demonstração dos resultados por funções (facultativa);
- Demonstração das alterações no capital próprio;
- Demonstração dos fluxos de caixa;
- Anexo



▶ 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Pequenas Entidades – Modelo reduzido

- Balanço, modelo reduzido
- Demonstração dos resultados por naturezas, modelo reduzido
- Demonstração dos resultados por funções, modelo reduzido (facultativa)
- Anexo, modelo reduzido

► 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Entidades do Sector Não Lucrativo – Modelo ESNL

- Balanço, modelo ESNL
- Demonstração dos resultados por naturezas, modelo ESNL
- Demonstração dos resultados por funções, modelo ESNL (facultativa)
- Demonstração das alterações nos fundos patrimoniais (por opção ou por exigência de entidades públicas financiadoras)
- Demonstração dos fluxos de caixa, modelo ESNL
- Anexo, modelo ESNL

OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA
Art.º 14-A – Dec. Lei 172-A/2014

► 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Entidades do Sector Não Lucrativo – Modelo Regime de Caixa

- Pagamentos e recebimentos
- Património fixo
- Direitos e compromissos futuros



▶ 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Microentidades – Modelo ME

- Balanço, Modelo ME
(acrescentado quadro com informação adicional/complementar)
- Demonstração dos resultados por naturezas, Modelo ME



► 5. Demonstrações Financeiras (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)

Microentidades – Modelo ME

(Passa a fazer parte do balanço a seguinte informação)

INFORMAÇÃO ADICIONAL / COMPLEMENTAR
1. - Total de compromissos financeiros não incluídos no balanço
2. - Total de garantias ou ativos e passivos contingentes não incluídos no balanço
3. - Natureza e forma das garantias reais prestadas
4. - Compromissos em matéria de pensões
5. - Compromissos face a empresas coligadas ou associadas
6. - Montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão, com indicação de:
6.1. - Taxas de juro e principais condições
6.2. - Montantes eventualmente reembolsados, amortizados ou objeto de renúncia
6.3. - Compromissos assumidos em seu nome a título de garantias de qualquer natureza, com indicação do montante global para cada categoria
7. - Ações/quotas próprias adquiridas quer diretamente, quer por intermédio de pessoa atuando em nome próprio mas por conta da entidade:
7.1. - Motivos das aquisições efetuadas durante o período
7.2. - Número e valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das ações/quotas adquiridas e alienadas durante o período, bem como a fração do capital subscrito que elas representam
7.3. - Contravalor das ações/quotas, no caso de aquisições ou alienação a título oneroso
7.4. - Número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico do conjunto das ações/quotas adquiridas e detidas em carteira, bem como a fração do capital subscrito que elas representam



6. Estrutura Conceptual (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho)



6. Estrutura Conceptual (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho)

O Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho, que publica a Estrutura Conceptual (EC) **não contempla alterações substanciais** à publicação anterior de 2009 (Aviso n.º 15652/2009, de 7 de setembro).

Importa lembrar que a EC não é uma NCRF e por isso não define normas para qualquer mensuração particular ou tema de divulgação.

A CNC reconhece que em alguns casos pode haver um conflito entre a Estrutura Conceptual e uma qualquer NCRF. Nos casos em que haja um conflito, os requisitos da NCRF prevalecem em relação à Estrutura Conceptual.

6. Estrutura Conceptual (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho)

As demonstrações financeiras são preparadas de acordo com **dois pressupostos**:

- regime do acréscimo;
- continuidade.

Sendo identificadas quatro principais **características qualitativas**:

- compreensibilidade;
- relevância;
- fiabilidade;
- comparabilidade.



▶ 6. Estrutura Conceptual (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho)

Mensuração dos Elementos das DF (§ 97 a 99)

Bases de MENSURAÇÃO:

- Custo histórico
- Custo corrente
- Valor realizável (de liquidação)
- Valor presente
- Justo valor



6. Estrutura Conceptual (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho)

A **base de mensuração geralmente adotada** pelas entidades ao preparar as suas demonstrações financeiras é o **custo histórico**.

Este é geralmente combinado com outras bases de mensuração.

Por exemplo, os inventários são geralmente escriturados pelo mais baixo entre o custo e o valor realizável líquido, os títulos negociáveis podem ser escriturados pelo seu valor de mercado e os passivos por pensões de reforma são escriturados pelo seu valor presente.





7. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)





7. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)

A Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL) tem como objetivo estabelecer os principais aspetos de reconhecimento e mensuração, com as adaptações inerentes a este tipo de entidades, adiante designadas por ESNL.

Esta Norma deve ser aplicada pelas entidades que cumpram os requisitos sobre ESNL, **desde que não optem por aplicar**, com as necessárias adaptações, o conjunto completo das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF).



7. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)

Uma entidade deve aplicar a NCRF-ESNL publicada no Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho, para os períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016.

Na aplicação desta Norma no período iniciado em ou após 1 de janeiro de 2016, as entidades deverão proceder à sua **aplicação prospetiva e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis.**



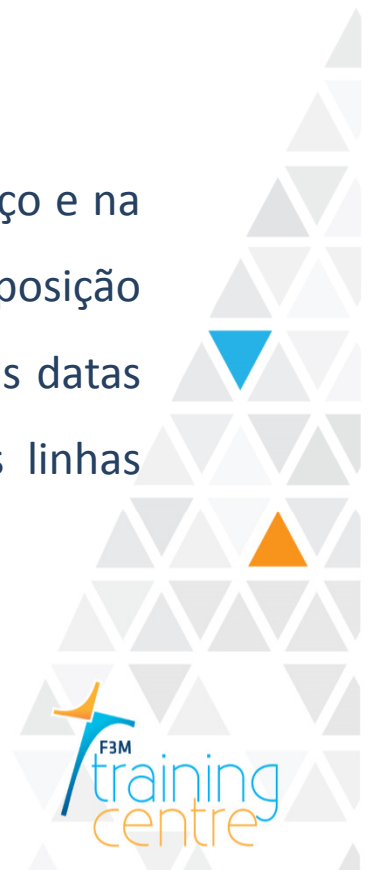


7. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)

Principais alterações

- Capítulo 4 (Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras)

Excecionalmente podem ser apresentadas linhas adicionais no balanço e na demonstração dos resultados, para melhor compreensão da posição financeira e desempenho. Sempre que, em simultâneo para todas as datas de relato, não existam quantias a apresentar, as correspondentes linhas deverão ser removidas.





7. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)

Principais alterações

- Capítulo 7 (Ativos Fixos Tangíveis) – Foi incluído um parágrafo (7.5) que refere que as propriedades de investimento (terrenos e edifícios) são reconhecidos como ativos fixos tangíveis.
- Capítulo 8 (Ativos Intangíveis) – Um ativo intangível com uma vida útil indefinida passa a ser amortizado num período máximo de 10 anos (parágrafo 8.17).



7. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)

Principais alterações

- Capítulo 10 (Custos de empréstimos obtidos) – Os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica são capitalizados como parte do custo desse ativo.





7. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)

Principais alterações

- Capítulo 17 (Instrumentos financeiros)
 - O seu âmbito passa a incluir os investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos;
 - Incluído um parágrafo (17.10) que identifica a forma de mensuração das perdas por imparidade de ativos financeiros;
 - Incluído um parágrafo (17.12) que proíbe a reversão de imparidade em instrumentos de capital próprio de uma outra entidade que não sejam negociados publicamente.





7. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)

Principais alterações

- Passaram a constar na NCRF-ESNL os seguintes novos capítulos:

19 - Acontecimentos após a data do balanço;

20 – Agricultura;



11. Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho)

Assuntos tratados nas NCRF e não na NCRF-ESNL

NCRF	
2	Demonstração de Fluxos de Caixa
5	Divulgação de Partes Relacionadas
8	Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas
11	Propriedades de Investimento
13	Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas
14	Concentrações de Atividades Empresarias
15	Investimentos em Subsidiárias e Consolidação
16	Exploração e Avaliação de Recursos Minerais
19	Contratos de Construção



8. Alguns aspetos específicos da NCRF-ESNL





Políticas Contabilísticas



Políticas Contabilísticas

A NCRF-ESNL estabelece os critérios para a seleção e aplicação de políticas contabilísticas:

Uma entidade deve selecionar e aplicar as suas políticas consistentemente para transações semelhantes, outros acontecimentos e condições, a menos que determinado capítulo desta Norma especificamente exija ou permita a categorização de itens para os quais possam ser apropriadas diferentes políticas. Se um outro capítulo exigir ou permitir tal categorização, uma política contabilística deve ser selecionada e aplicada consistentemente a cada categoria.



Políticas Contabilísticas

A norma refere ainda as situações em que uma entidade deve alterar as suas políticas contabilísticas, se a alteração:

- Passar a ser exigida por uma Norma ou Interpretação, (alteração involuntária); ou
- Resultar no facto de as demonstrações financeiras proporcionarem informação fiável e mais relevante sobre os efeitos das transações, outros acontecimentos ou condições, na posição financeira e desempenho financeiro da entidade.





Alterações nas estimativas e erros



► Alteração nas Estimativas e Erros

Nas alterações nas estimativas contabilísticas é estabelecido o princípio geral da aplicação prospetiva incluindo qualquer diferencial nos resultados do período de alteração, se a alteração afectar apenas esse período; ou período de alteração e futuros períodos, se a alteração afetar ambas as situações.

No caso dos erros, a correção de um erro material de um período anterior é excluída dos resultados do período em que o erro é detetado, sendo efetuada diretamente em resultados transitados





Ativos fixos tangíveis

Ativos Fixos Tangíveis

No que toca aos ativos fixos tangíveis, estes encontram-se tratados no capítulo 7 da NCRF-ESNL, considerando como princípio geral do reconhecimento:

- Bem controlado pela entidade;
- Se espera que fluam benefícios económicos futuros;
- Mensurado com fiabilidade.

As designadas propriedades de investimento (terrenos e edifícios) são reconhecidos como ativos fixos tangíveis.

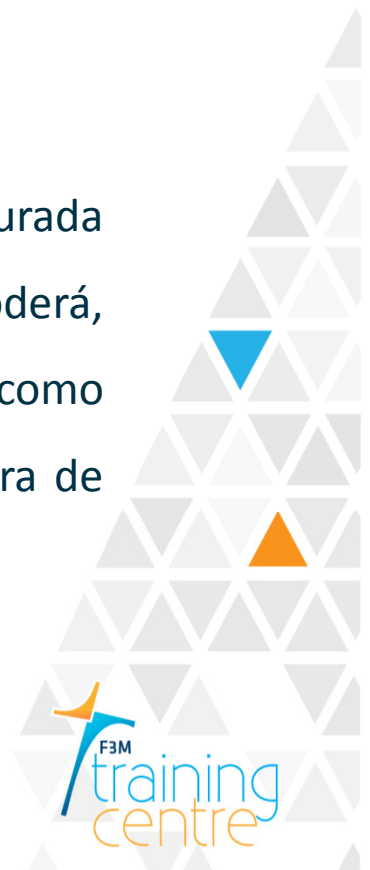


Ativos Fixos Tangíveis

Mensuração:

Um item do ativo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um ativo deve ser mensurado pelo seu custo.

Nos casos em que existam diferenças significativas entre a quantia escriturada segundo o modelo do custo e o justo valor dos ativos, uma entidade poderá, alternativamente utilizar o **modelo de revalorização** do parágrafo 7.11. como sua política contabilística e deve aplicar essa política a uma classe inteira de ativos fixos tangíveis.





Ativos intangíveis



Ativos Intangíveis

Um ativo satisfaz o critério da identificabilidade na definição de um ativo intangível quando:

For separável, i.e. capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, ativo ou passivo relacionado; ou

Resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.



▶ Ativos Intangíveis

Os ativos intangíveis gerados internamente, não são reconhecidos, excetuam-se, os gastos de desenvolvimento, apenas se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar todas as condições:

- a **viabilidade técnica** de o concluir;
- a sua **intenção** de o concluir;
- a sua **capacidade** de o usar ou de o vender;
- a forma como o ativo intangível **contribua para o desenvolvimento**
das atividades presentes e futuras da entidade;
- a disponibilidade de **adequados** recursos técnicos, financeiros;
- a sua capacidade para **mensurar fiavelmente** o dispêndio.



► Ativos Intangíveis

Em termos de mensuração, um ativo intangível apenas pode ser contabilizado pelo modelo do custo, não sendo permitida a adoção do modelo de revalorização.

A vida útil de um ativo intangível pode ser:

- Finita
- Indefinida

Um ativo intangível com uma vida útil indefinida deve ser amortizado num período máximo de 10 anos



Locações



Locações

A NCRF-ESNL, descreve as locações como:

- Financeiras
- Operacionais

A classificação do tipo de locação não depende da forma do contrato, mas da substância da operação, conforme o locador transferir para o locatário todas os riscos e vantagens inerentes à propriedade.

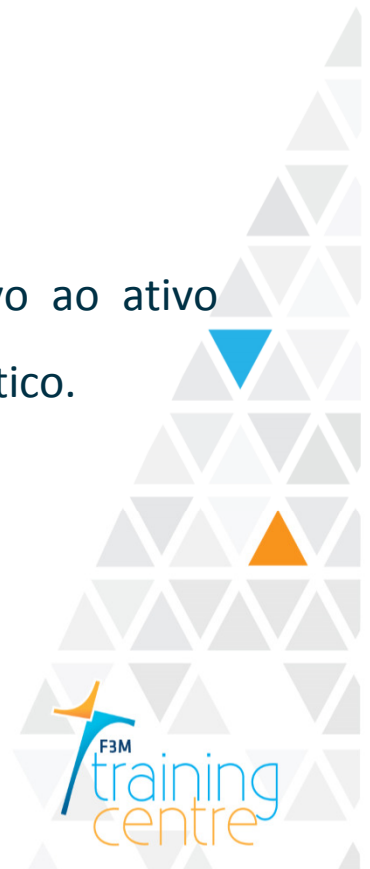


Locações

O locatário de uma locação financeira considera os pagamentos repartindo o seu valor

- encargo financeiro
- redução do passivo pendente

Uma locação financeira dá origem a um gasto de depreciação relativo ao ativo depreciable assim como a um gasto financeiro em cada período contabilístico.





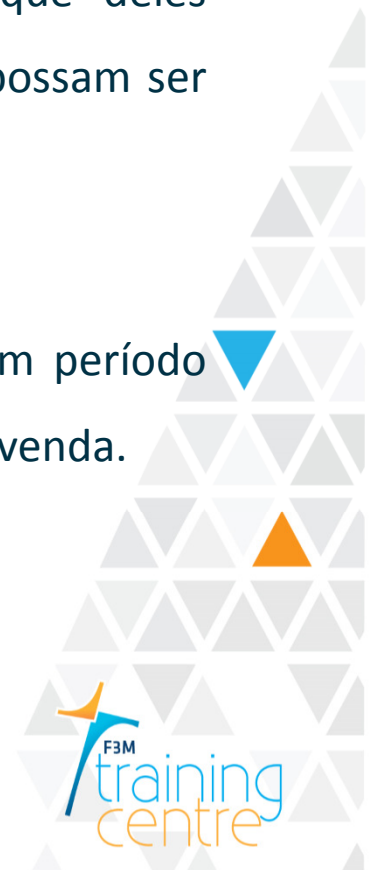
Custos de empréstimos obtidos



► Custos de Empréstimos Obtidos

Uma entidade **deve capitalizar** os custos de empréstimos obtidos que sejam **diretamente atribuíveis à aquisição**, construção ou produção de um ativo que se qualifica, como parte do custo desse ativo, quando seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para a entidade e tais custos possam ser fiavelmente mensurados.

Considera-se que um ativo se qualifica quando leva necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso pretendido ou para venda.



► Custos de Empréstimos Obtidos

A capitalização dos custos de empréstimos obtidos como parte do custo de um ativo que se qualifica **deve começar** quando:

- Os dispêndios com o ativo estejam a ser incorridos;
- Os custos de empréstimos obtidos estejam a ser incorridos; e
- As atividades que sejam necessárias para preparar o ativo para o seu uso pretendido ou venda estejam em curso.

e **deve cessar** quando substancialmente todas as atividades necessárias para preparar o ativo elegível para o seu uso pretendido ou para a sua venda estejam concluídas.





Inventários



Inventários

Os inventários encontram-se tratados no capítulo 11 da NCRF-ESNL, devendo ser mensurados pelo mais baixo dos seguintes valores:

Custo

Valor realizável líquido

O custo do inventário deve incluir todos os custos de compra, custos de conversão e outros custos incorridos para colocar os inventários no seu local e na sua condição atuais.



Inventários

Nos **custos de conversão** a norma consagra a obrigatoriedade de a imputação de gastos gerais de produção fixos aos custos de conversão baseada na capacidade normal das instalações de produção.

Sempre que os inventários resultem de bens ou projetos característicos e que não sejam geralmente intermutáveis deve ser utilizado o **custo específico**.

Nos restantes casos é estabelecido a fórmula “primeira entrada, primeira saída” (**FIFO**), ou a fórmula do **custo médio ponderado**.





Rédito



Rédito

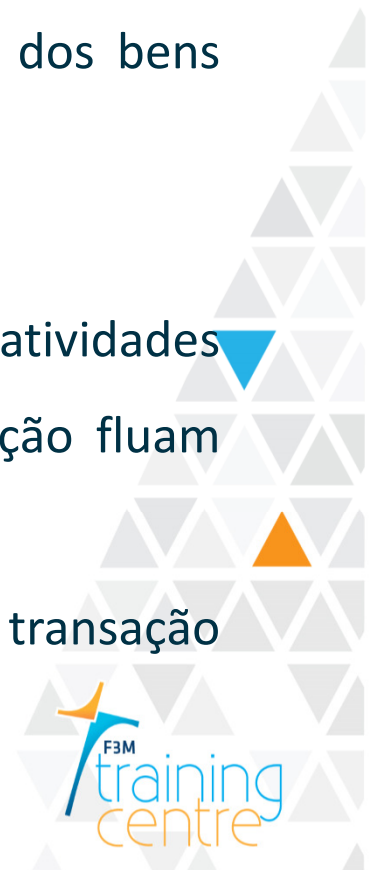
O capítulo 12 da NCRF-ESNL respeita ao tratamento contabilístico do rédito proveniente das vendas de bens, prestação de serviços e uso por outros de ativos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos.



Rédito

Condições:

- a) a entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
- b) a entidade não mantenha envolvimento continuado de gestão com grau geralmente associado com a posse, nem o controlo efetivo dos bens vendidos;
- c) a quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- d) seja provável que os contributos para o desenvolvimento das atividades presentes e futuras da entidade e associados com a transação fluam para a entidade; e
- e) os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transação possam ser fiavelmente mensurados.





Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

► Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

Para uma correta e eficaz compreensão do capítulo 13 da NCRF-ESNL deveremos numa primeira fase considerar as definições relacionadas:

- provisões;
- passivos contingentes; e
- ativos contingentes.



► Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

As **provisões** só devem ser reconhecidas quando cumulativamente:

- Uma entidade tenha uma obrigação presente (legal ou construtiva) como resultado de um acontecimento passado;
- Seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem contributos para o desenvolvimento das atividades presentes e futuras da entidade será necessário para liquidar a obrigação; e
- Possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

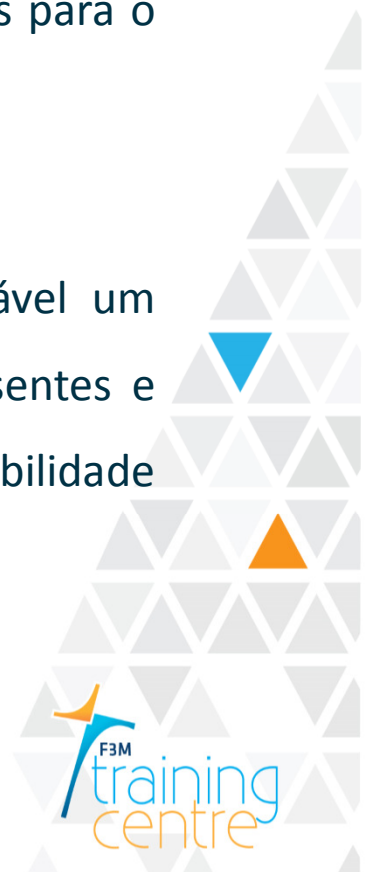


► Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

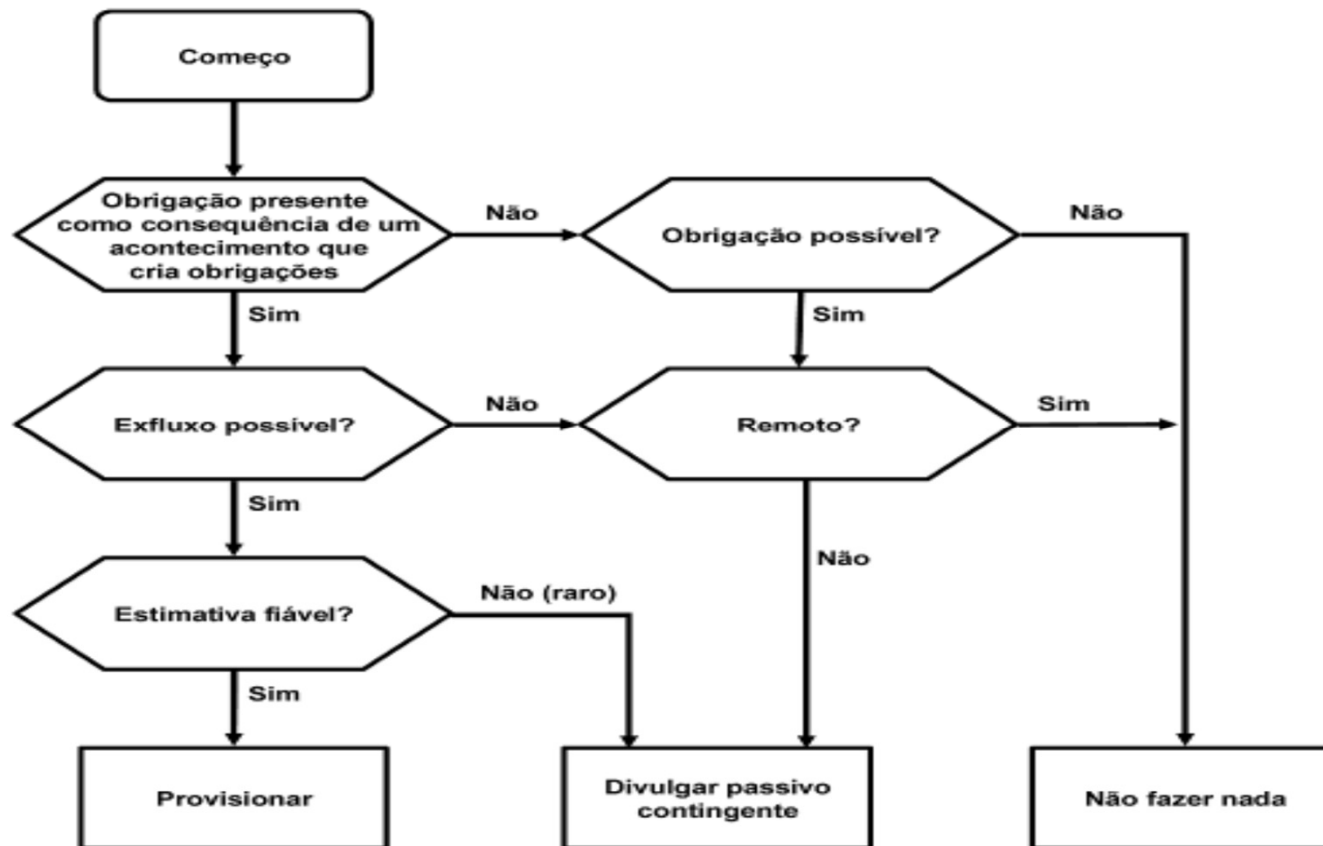
Os Ativos e Passivos contingentes não são reconhecidos.

Os **Passivos contingentes** apenas são divulgados, a menos que seja remota a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem contributos para o desenvolvimento das atividades presentes e futuras da entidade.

Os **Ativos contingentes** poderão ser divulgados quando for provável um influxo de contributos para o desenvolvimento das atividades presentes e futuras da entidade sem, contudo, dar indicação enganosa da probabilidade de surgirem rendimentos.



► Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes





Subsídios e outros apoios



Subsídios e outros apoios

Os subsídios, incluindo subsídios não monetários, só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:

- a) A entidade cumprirá as condições a eles associadas; e
- b) Os subsídios serão recebidos.

Os subsídios não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis e intangíveis devem ser inicialmente reconhecidos nos fundos patrimoniais e subsequentemente imputados numa base sistemática como rendimentos durante os períodos necessários para balanceá-los com os custos relacionados que se pretende que eles compensem.



Subsídios e outros apoios de entidades públicas

Os subsídios reembolsáveis são contabilizados como passivos.

No caso de estes subsídios adquirirem a condição de não reembolsáveis,
deverão passar a ter o tratamento referido anteriormente.

Deverá a empresa divulgar qual o tipo de subsídio recebido e os critérios contabilísticos utilizados no seu reconhecimento.





Efeitos de alterações em taxas de câmbio





Efeitos de alterações em taxas de câmbio

Uma transação em moeda estrangeira é uma transação que seja denominada ou exija liquidação numa moeda estrangeira, incluindo transações que resultem de:

- Quando uma entidade compra ou vende bens ou serviços cujo preço seja denominado numa moeda estrangeira;
- Quando uma entidade pede emprestado ou empresta fundos quando as quantias a pagar ou a receber sejam estabelecidas numa moeda estrangeira; ou
- Quando uma entidade por qualquer forma adquiere ou aliena ativos ou incorre ou liquida passivos, denominados numa moeda estrangeira.





Efeitos de alterações em taxas de câmbio

A NCRF-ESNL determina que uma transação em moeda estrangeira deve ser registada, no momento do reconhecimento inicial na moeda funcional, pela aplicação à quantia de moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data da transação.

Posteriormente, à data de cada balanço:

- Os itens monetários em moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de fecho;





Impostos sobre o rendimento



Impostos sobre o Rendimento

Prescreve o capítulo 16 da NCRF-ESNL que o tratamento contabilístico dos impostos sobre o rendimento é, salvo disposição específica, o método do imposto a pagar e mensurados pela quantia que se espera que seja paga (recuperada de) às autoridades fiscais, usando as taxas fiscais (e leis fiscais) aprovadas à data do balanço.

Tal como já era previsto no anterior normativo contabilístico a contabilização dos efeitos de impostos correntes de uma transação ou de outro acontecimento é consistente com a contabilização da transação ou do próprio acontecimento.

Impostos sobre o Rendimento

Relativamente aos aspetos relacionados com a compensação de saldos uma entidade deve compensar ativos por impostos correntes e passivos por impostos correntes nas suas demonstrações financeiras se, e somente se, a entidade:

- Tiver um direito legalmente executável para compensar quantias reconhecidas; e
- Pretender liquidar numa base líquida, ou realizar o ativo e liquidar simultaneamente o passivo.





Instrumentos financeiros



Instrumentos Financeiros

O capítulo 17 da NCRF-ESNL aplica-se aos instrumentos financeiros com exceção de:

- a) Direitos e obrigações no âmbito de um plano de benefícios a empregados;
- b) Direitos no âmbito de um contrato de seguro a não ser que o contrato de seguro resulte numa perda para qualquer das partes em resultado dos termos contratuais que se relacionem com:
 - Alterações no risco segurado;
 - Alterações na taxa de câmbio;
 - Entrada em incumprimento de uma das partes;
- c) Locações, a não ser que a locação resulte numa perda para o locador ou locatário como resultado dos termos do contrato que se relacionem com:
 - Alterações no preço do bem locado;
 - Alterações na taxa de câmbio;
 - Entrada em incumprimento de uma das contrapartes.



Instrumentos Financeiros

Uma entidade deve **mensurar** os seguintes instrumentos financeiros ao **custo menos perda por imparidade**:

- a) Ativos e passivos financeiros tais como clientes, fornecedores, contas a receber, contas a pagar ou empréstimos bancários, incluindo os em moeda estrangeira;
- b) Contratos para conceder ou contrair empréstimos;

Instrumentos financeiros negociados em mercado líquido e regulamentado – **Justo Valor** (Variações reconhecidos em resultados do período)

Instrumentos Financeiros

Imparidade

À data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar todos os ativos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor.

Se existir uma evidência objetiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração dos resultados.



Benefícios dos empregados



Benefícios dos empregados

O capítulo 18 da norma ESNL aplica-se aos benefícios dos empregados.

Neste âmbito dispõe que uma entidade deve reconhecer:

- Um passivo quando um empregado tiver prestado serviços em troca de benefícios a pagar no futuro; e
- Um gasto quando a entidade consumir o benefício económico proveniente do serviço proporcionado por um empregado em troca desses benefícios.



Benefícios dos empregados

Os benefícios dos empregados aos quais este capítulo se aplica são os seguintes:

- A benefícios de curto prazo, tais como salários, ordenados e contribuições para a segurança social, licença anual paga e licença por doença paga e benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, alojamento, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) relativos aos empregados correntes; e

- A benefícios de cessação de emprego.





Acontecimentos após a data do balanço



Acontecimentos após a data do balanço

Os acontecimentos após a data do balanço são aqueles acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, pelo órgão de gestão.

Podem ser identificados dois tipos de acontecimentos:

- a) Aqueles que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço (acontecimentos após a data do balanço **que dão lugar a ajustamentos**); e
- b) Aqueles que sejam indicativos de condições que surgiram após a data do balanço (acontecimentos após a data do balanço **que não dão lugar a ajustamentos**).



Acontecimentos após a data do balanço

Incluem-se aqui os acontecimentos que ocorram após o anúncio público de resultados ou de outra informação financeira selecionada.

A data de autorização para emissão das demonstrações financeiras é a data a partir da qual as demonstrações financeiras aprovadas pelo órgão de gestão se disponibilizam para conhecimento de terceiros ou, se aplicável, dum conselho de supervisão (constituído unicamente por não-executivos).



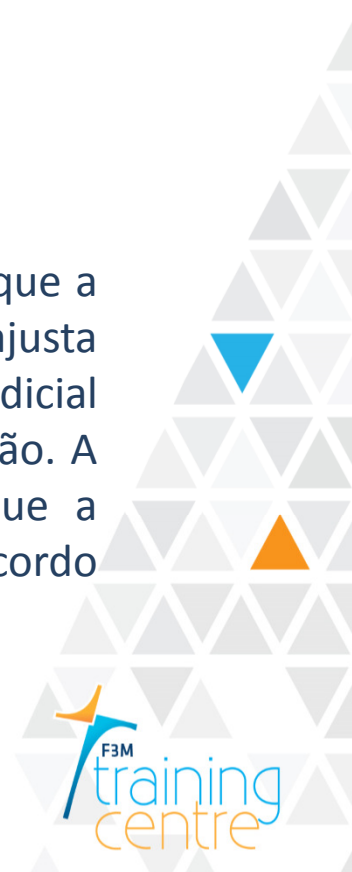
Acontecimentos após a data do balanço

Acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos

Uma entidade deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para refletir os acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos.

Exemplos previstos na NCRF-ESNL:

a) A resolução, após a data do balanço, de um caso judicial que confirma que a entidade tinha uma obrigação presente à data do balanço. A entidade ajusta qualquer provisão anteriormente reconhecida relacionada com este caso judicial de acordo com o capítulo 13 desta Norma ou reconhece uma nova provisão. A entidade não pode divulgar meramente um passivo contingente porque a resolução proporciona provas adicionais que seriam consideradas de acordo com o capítulo 13 desta Norma;



Acontecimentos após a data do balanço

Acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos

Exemplos previstos na NCRF-ESNL:

- b) A receção de informação após a data do balanço que indique que um ativo estava em imparidade à data do balanço, ou que a quantia da perda por imparidade anteriormente reconhecida para esse ativo necessita de ser ajustada;
- c) A determinação após a data do balanço do custo de ativos comprados, ou os proventos de ativos vendidos, antes da data do balanço;
- d) A descoberta de fraudes ou erros que mostrem que as demonstrações financeiras estão incorretas.



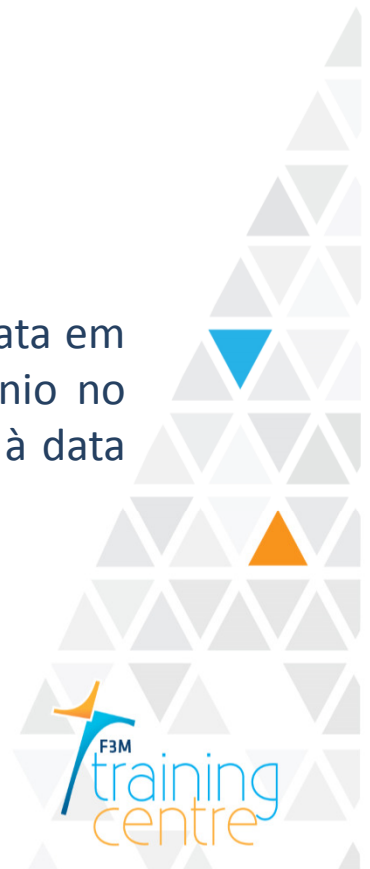
Acontecimentos após a data do balanço

Acontecimentos após a data do balanço que NÃO dão lugar a ajustamentos

Uma entidade não deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para refletir os acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos.

Exemplo previsto na NCRF-ESNL:

- declínio no justo valor dos investimentos entre a data do balanço e a data em que foi autorizada a emissão das demonstrações financeiras. O declínio no justo valor não está normalmente ligado ao estado dos investimentos, à data do balanço, mas reflete circunstâncias que surgiram posteriormente.

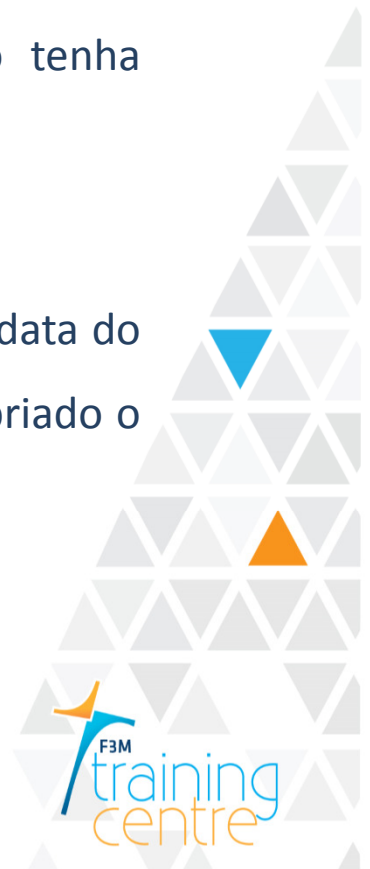


Acontecimentos após a data do balanço

Continuidade

Uma entidade não deve preparar as suas demonstrações financeiras numa base de continuidade se o órgão de gestão determinar após a data do balanço que pretende ou liquidar a entidade ou cessar de negociar, ou que não tenha alternativa realista a não ser fazer isso.

A deterioração nos resultados operacionais e da posição financeira após a data do balanço pode indicar a necessidade de considerar se ainda é ou não apropriado o pressuposto da continuidade.





Agricultura

Agricultura

Este capítulo deve ser aplicado na contabilização do que se segue quando se relacione com a atividade agrícola:

- a) Ativos biológicos;
- b) Produto agrícola no ponto da colheita; e
- c) Subsídios incluídos nos parágrafos 20.12 e 20.13

Este capítulo é aplicado ao produto agrícola, que é o produto colhido dos ativos biológicos da entidade, somente no momento da colheita.

Após isso, é aplicado a esse produto o capítulo 11 – Inventários desta Norma ESNL



Agricultura

Um **ativo biológico** deve ser mensurado, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, **pelo seu justo valor menos custos de alienação**, exceto no caso em que o justo valor não pode ser fiavelmente mensurado.

O **produto agrícola** colhido dos ativos biológicos de uma entidade deve ser mensurado **pelo seu justo valor menos custos de vender no momento da colheita**. Tal mensuração é o custo nessa data aquando da aplicação do capítulo 11 – Inventários da NCRF-ESNL.



Agricultura

Para efeitos do disposto neste capítulo 20 da NCRF-ESNL considera-se como justo valor fiavelmente mensurável as cotações oficiais de mercado, designadamente as disponibilizadas pelo **Sistema de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA)**.

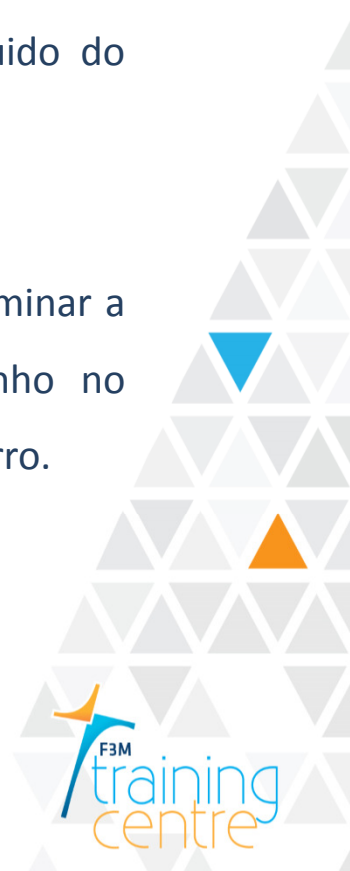


Agricultura

Ganhos e Perdas

Um ganho ou uma perda que surja no reconhecimento inicial de um ativo biológico pelo justo valor menos os custos de alienação e de uma alteração de justo valor menos os custos de alienação de um ativo biológico deve ser incluído no resultado líquido do período em que surja.

Pode surgir uma perda no reconhecimento inicial de um ativo biológico ao determinar a quantia do justo valor menos os custos de alienação. Pode surgir um ganho no reconhecimento inicial de um ativo biológico, por exemplo, quando nasce um bezerro.



Agricultura

Incapacidade de mensurar fiavelmente o justo valor

Pressupõe-se que, para um ativo biológico ou para um produto agrícola no ponto de colheita, o seu **justo valor pode ser mensurado com fiabilidade**.

Contudo, **se esse pressuposto não se verificar**, esse ativo biológico ou produto agrícola **deve ser mensurado pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por imparidade acumulada**.

Quando o justo valor desse ativo biológico ou produto agrícola se tornar fiavelmente mensurável, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor menos os custos de alienação.



Agricultura

Incapacidade de mensurar fiavelmente o justo valor

Ao determinar o custo, depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas, uma entidade toma em consideração os capítulos 7 e 11 desta Norma, bem como, se for o caso, a NCRF 12 — Imparidade de Ativos.



Agricultura

Subsídios

Um subsídio **não condicional** que se relacione com um ativo biológico **deve ser reconhecido** como rendimento quando, e somente quando, o subsídio **se torne recebível**.

Se um subsídio relacionado com um ativo biológico **for condicional**, incluindo quando um subsídio exige que uma entidade não se ocupe em atividade agrícola específica, uma entidade deve reconhecer o subsídio como rendimento quando, e somente quando, **sejam satisfeitas as condições ligadas ao subsídio**.



Parte II

- Orçamento de Estado 2017
- Matérias Fiscais IPSS's





ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

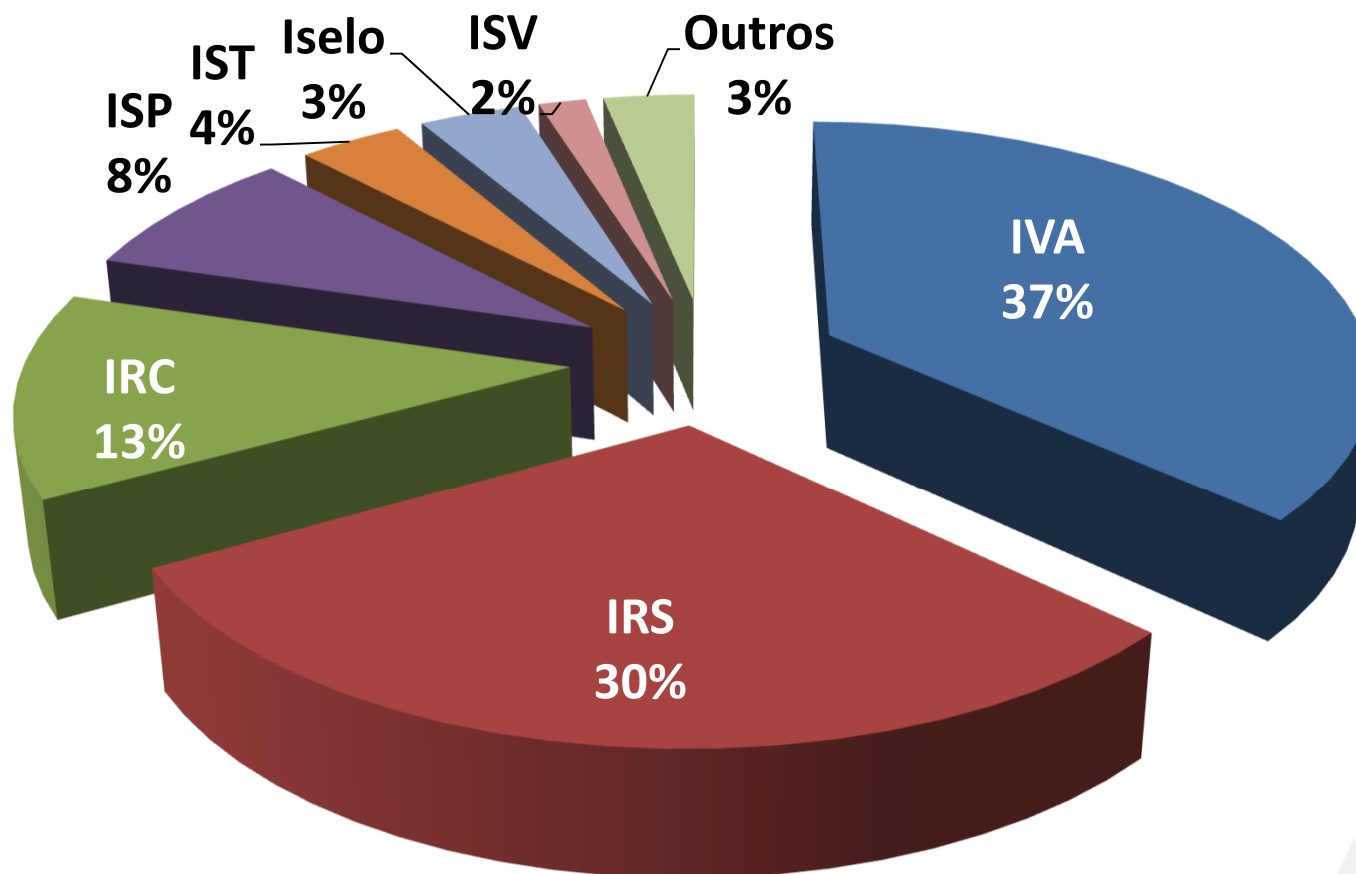


Temas a analisar...

- ✓ Estrutura e evolução das receitas fiscais
- ✓ Alterações fiscais
 - ✓ IRS
 - ✓ IRC
 - ✓ IVA



► Previsão das receitas fiscais para 2017



Fonte: Lei do OE 2017

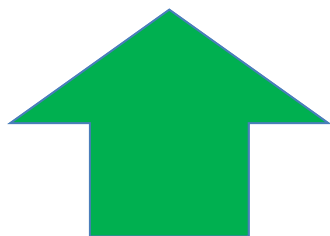
► Evolução das receitas fiscais

(em milhões de euros)

Impostos	2016	2017	Variação 2017/2016
IVA	15 313	15 287	-0,17%
IRS	12 392	12 431	0,31%
IRC	5 193	5 275	1,58%
Imp. s/prod. pet.	3 434	3 419	-0,44%
Imp. s/tabaco	1 514	1 504	-0,66%
Imp. selo	1 376	1 489	8,21%
Imp. s/ veículos	661	692	4,69%
...	...	...	...
Total	40 954	41 417	+ 1,13%

(Fonte: Lei do OE 2017)

► Receitas fiscais para 2017

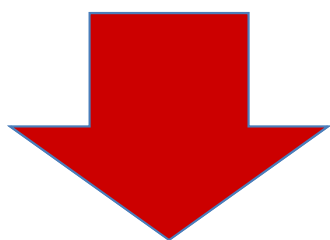


Imposto do Selo 8,21%

Imp. Veículos 4,69%

IRS 0,31%

IRC 1,58%



ISP 0,44%

IVA 0,17%

I. C. Tabaco 0,66%

► Evolução dos impostos diretos e indiretos

Impostos	67	72	76	80	OE/ 95	OE/ 2002	OE/ 2006	OE/ 2010	OE/ 2015	OE/ 2016	OE/ 2017
Diretos	55,1	53,5	51,4	49,8	37,2	42,1	37,4	42,9	46,6	43,7	43,9
Indiretos	44,9	46,5	48,6	50,2	62,8	57,9	62,6	57,1	53,4	56,3	56,1

Apreciação genérica

- ✓ Ausência de alterações profundas
- ✓ Não introdução do imposto sucessório
- ✓ AIMI: Novo imposto sobre o património (?)
- ✓ Não extinção da Sobretaxa
- ✓ Sem normas de carácter interpretativo (ou seja, retroativo)
- ✓ Reduzido número de autorizações legislativas





Alterações ao IRS



Alterações ao IRS

Temas a abordar

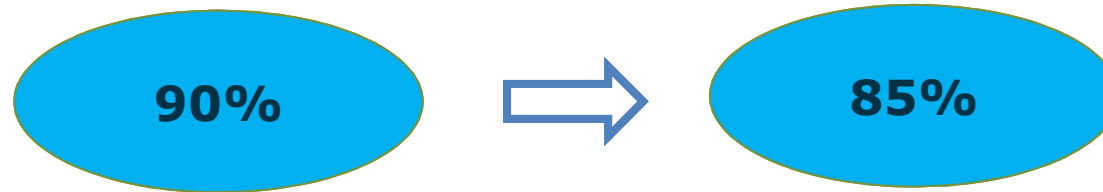
- ✓ Sujeitos passivos com deficiência
- ✓ Declaração automática de rendimentos
- ✓ Opção pela tributação conjunta
- ✓ Prazo de entrega da declaração
- ✓ Taxas gerais
- ✓ Compensações e subsídios pagos a bombeiros
- ✓ Deduções à coleta
- ✓ Retenção na fonte: casado, um titular
- ✓ Consignação em IRS
- ✓ Subsídio de refeição
- ✓ Sobretaxa



▶ Alterações ao IRS

Sujeitos passivos com deficiência

Rendimentos das categorias A e B



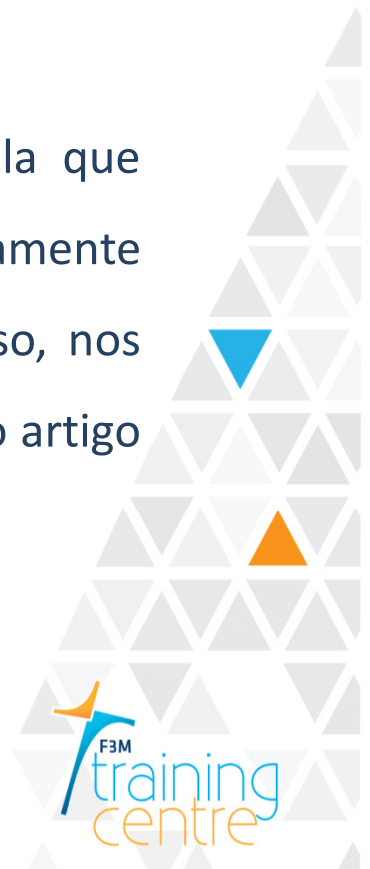
Rendimentos da categoria H



▶ Alterações ao IRS

Sujeitos passivos com deficiência

- ✓ Em qualquer dos casos, mantém-se a **limitação de € 2 500** para a parte do rendimento excluída de tributação relativa a cada uma das categorias (cf. n.º 2 do artigo 56-A do CIRS).
- ✓ Para efeitos de IRS, considera-se **pessoa com deficiência** aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso, nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60% (cf. n.º 5 do artigo 87.º do CIRS).

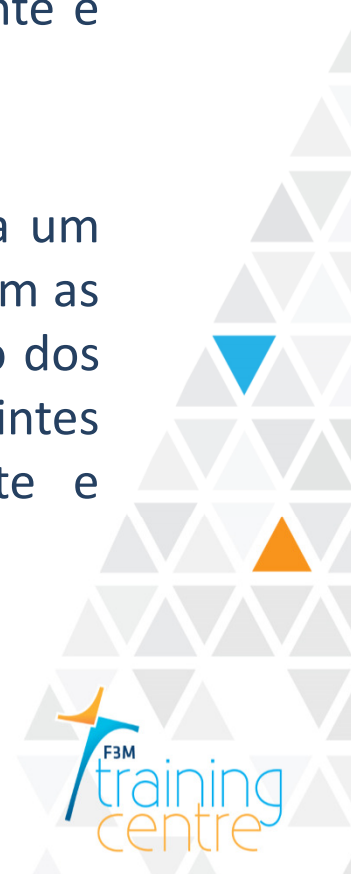


Alterações ao IRS

Declaração automática de IRS



- Inicia-se em 2017 o procedimento de preenchimento automático da declaração de IRS, dispensando a declaração do contribuinte e acelerando a liquidação.
- Numa primeira fase, o **IRS Automático** estará disponível para um universo de mais de 1 milhão de contribuintes, que representam as situações de liquidação mais simples. Gradualmente, ao longo dos próximos anos, este universo será alargado a todos os contribuintes que apenas auferam rendimentos de trabalho dependente e pensões.



▶ Alterações ao IRS

Declaração automática de IRS

Estará disponível no site da AT:

- ✓ Uma declaração de rendimentos **provisória** por cada regime de tributação, separada e conjunta, quando aplicável;
- ✓ A correspondente liquidação provisória do imposto; e
- ✓ Os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à coleta.

O contribuinte pode:

- ✓ **Confirmar** os dados (podendo escolher a liquidação pela tributação conjunta ou separada, quando aplicável);
- ✓ Entregar uma declaração nos moldes habituais (se **discordar**);
- ✓ **Nada fazer.**



Alterações ao IRS

Declaração automática de IRS

Como é preparada a declaração provisória?

- ✓ **Deduções à coleta:** será utilizada a informação disponível no portal *e-fatura*;
- ✓ **Composição do agregado familiar**
 - ✓ Os sujeitos passivos podem, até 15 de fevereiro, indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes (v.g. composição do seu agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite) → Esta possibilidade será introduzida em 1/1/2018
 - ✓ Caso não o façam, a declaração provisória disponibilizada pela AT terá por base os elementos pessoais declarados em relação ao período de tributação anterior e, na sua falta, considera-se que o sujeito passivo não é casado ou unido de facto e não tem dependentes.

Alterações ao IRS

Declaração automática de IRS

Se confirmar:

é automaticamente realizada a respetiva liquidação e, quando aplicável, processado o respetivo reembolso.

Se nada fizer até ao termo do prazo de entrega da declaração, a liquidação provisória converte-se em **definitiva**:

- Observando-se, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, o regime de tributação **separada**.
- A liquidação é notificada ao contribuinte, que, caso discorde, poderá ainda apresentar uma declaração de IRS normal no prazo adicional de 30 dias, sem qualquer penalização.



Alterações ao IRS

Declaração automática de IRS

Regime transitório (Rendimentos de 2016):

- A declaração automática aplica-se apenas aos sujeitos passivos que preencham **cumulativamente** as seguintes condições:
 - Apenas tenham auferido rendimentos das categorias A e H (com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos), bem como rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e que não optem pelo seu englobamento;
 - Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS;



Alterações ao IRS

Declaração automática de IRS

Regime transitório (Rendimentos de 2016):

- A declaração automática aplica-se apenas aos sujeitos passivos que preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - Não auferam gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;
 - Sejam considerados residentes durante todo o ano;
 - Não detenham o estatuto de residente não habitual;
 - Não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
 - Não tenham pago pensões de alimentos;



Alterações ao IRS

Declaração automática de IRS

Regime transitório (**Rendimentos de 2016**):

- A declaração automática aplica-se apenas aos sujeitos passivos que preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - Não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes.
- Às liquidações de IRS do ano de 2016 previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 78.º do CIRS.



► Alterações ao IRS

Opção pela tributação conjunta

- Os contribuintes casados ou unidos de facto passam a poder optar por entregar a declaração conjuntamente independentemente da declaração anual de IRS ser entregue dentro ou fora do prazo legal.
- Relativamente à declaração de IRS respeitante ao ano de **2015**, foi aprovada em Conselho de Ministros, no dia 22 de setembro de 2016, uma proposta de criação de um regime transitório prevendo que a opção pela tributação conjunta possa ser feita fora dos prazos previstos no Código de IRS. Contudo, até à presente data, o diploma ainda não foi publicado.



▶ Alterações ao IRS

Prazo de entrega da declaração

- Estabelece-se um prazo **único** de entrega da declaração de rendimentos (Modelo 3) que será entre:

1 de abril e 31 de maio

eliminando-se a referência a prazos de entrega em função do tipo de rendimentos auferidos.



► Alterações ao IRS

Taxas gerais

- Os limites dos escalões da tabela das taxas gerais do IRS sofreram uma atualização de **0,8%**, mantendo-se inalteradas as taxas aplicáveis.
- *Cf.* artigo 68.º do Código do IRS
- Visa refletir no IRS o efeito da inflação.
- Redução máxima da carga tributária por sujeito passivo: **€ 66,49**



▶ Alterações ao IRS

Taxas gerais

- Tabela simplificada

Escalões	Taxa (%)	Parcela a abater
Até 7 091	14,5	-
De mais de 7 091 até 20 261	28,5	992,74
De mais de 20 261 até 40 522	37,0	2 714,93
De mais de 40 522 até 80 640	45,0	5 956,69
Mais de 80 640	48,0	8 375,89

► Alterações ao IRS

Compensações e subsídios pagos a bombeiros

- Taxa especial de **10%** às compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais (*i.e.*, € 1 263,96).
- Continuam a **não estar sujeitos a IRS** as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal.

▶ Alterações ao IRS

Deduções à coleta – Educação e formação

- São agora acrescentadas as **refeições escolares**
- Caso esta dedução ocorra, a mesma despesa não pode beneficiar da dedução de 15% do IVA suportado.
- Para este efeito, é necessário que:
 - Os sujeitos passivos indiquem no Portal das Finanças quais as faturas relativas a refeições escolares;
 - A identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares seja comunicada à AT nos termos a definir por portaria.



Alterações ao IRS

Deduções à coleta – Educação e formação

- Disposição transitória:

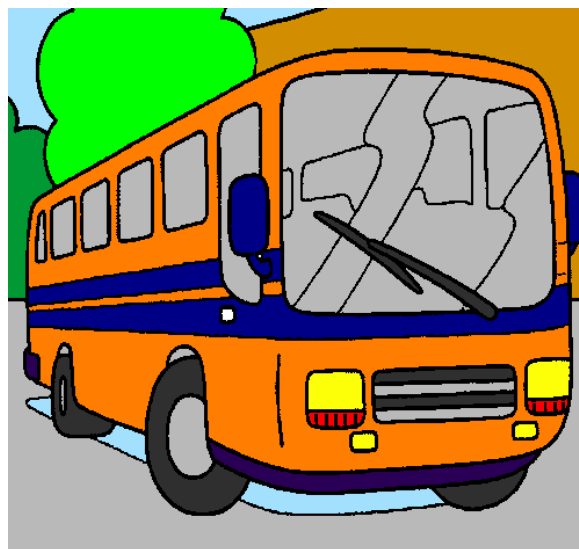
As despesas de educação referentes à alimentação em refeitório escolar, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, em 2016, são dedutíveis à coleta de IRS nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, independentemente da entidade que presta o referido serviço e da taxa de IVA aplicada, com as necessárias adaptações e de acordo com os procedimentos a definir pelo Governo.



► Alterações ao IRS

Deduções à coleta – Exigência de fatura

- Alarga-se a dedução por exigência de fatura a 100% do IVA suportado com a aquisição de **passes sociais**.
- Os referidos passes sociais, para utilização de transportes públicos coletivos, devem ser emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE das classes 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H.



▶ Alterações ao IRS

Deduções à coleta – Exigência de fatura

Exemplo:

- Considerando um passe social cujo preço é de € 37,00 por mês, qual o valor do benefício anual máximo a obter?
- O IVA incluído (à taxa de 6%) é de € 2,09.
- Tendo por referência 12 meses, o valor do benefício ascenderá a € 25,08.

► Alterações ao IRS

Deduções à coleta – Medida transitória 2016

- Os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2016, **declarar o valor das despesas** a que se referem os artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS. Neste caso, os valores declarados substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.
- O uso desta faculdade não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT.



► Alterações ao IRS

Retenção na fonte

- É introduzido no Código do IRS um preceito que determina que as tabelas respeitantes a «**casado, único titular**» se aplicam aos rendimentos auferidos por titulares casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas um dos cônjuges aufera rendimentos englobáveis, ou, auferindo-os ambos, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95% do rendimento englobado.
- *Cf.* artigo 99.º-B



Alterações ao IRS

Consignação em IRS

- Introduce-se a possibilidade de escolha da entidade à qual o sujeito passivo pretende efetuar a consignação, previamente à entrega ou confirmação da declaração de rendimentos, no Portal das Finanças.
- Estabelece-se ainda que caso o sujeito passivo não confirme nem proceda à entrega de uma declaração de rendimentos (Modelo 3) será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no Portal das Finanças.
- Esta disposição entra em vigor em 1 de janeiro de 2018.



▶ Alterações ao IRS

Consignação em IRS

Existem, em relação ao IRS, dois tipos de consignação:

IRS – 0,5% do imposto liquidado

IVA – Benefício fiscal do IVA suportado em dados setores



▶ Alterações ao IRS

Consignação em IRS

Folha de rosto da Modelo 3

11	CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS / CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO		
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS			
Instituições religiosas (art.º 32.º, n.º 4, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)	☐	1101	NIF IRS ☐ IVA ☐
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)	☐		
Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais (art.º 14.º, n.ºs 5 e 7, da Lei n.º 35/98, de 18 de julho)	☐	1102	
Instituições culturais com estatuto de utilidade pública (art.º 152.º do CIRS)	☐	1103	

► Alterações ao IRS

Subsídio de refeição:

- O valor do subsídio de refeição atribuído a funcionários públicos é atualizado, fixando-se em **€ 4,52** a partir de 1 de janeiro de 2017, e em € 4,77 a partir de 1 de agosto.
- Disposição transitória: *“Para os efeitos do n.º 14 do artigo 2.º do CIRS, no ano de 2017 é considerado o valor fixado para o mês de janeiro.”*



▶ Alterações ao IRS

Subsídio de refeição:

- Subsídio de refeição não sujeito a IRS e a TSU em 2017:



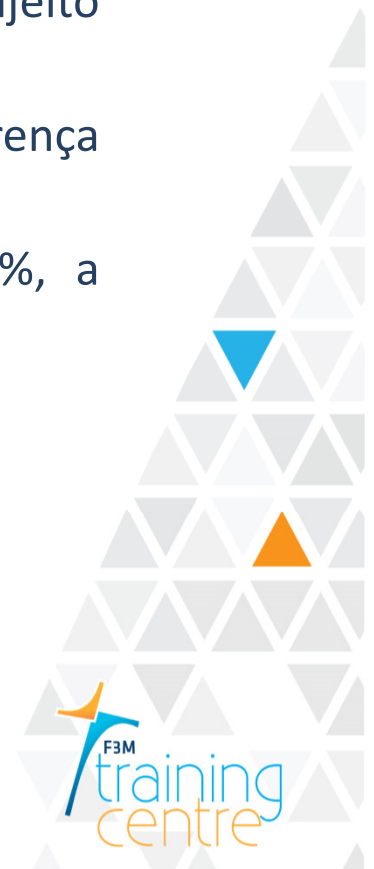
- Se atribuído através de vales de refeição:



▶ Alterações ao IRS

Subsídio de refeição:

- Exemplo:
 - Um trabalhador recebe subsídio de refeição diário de 7 euros
 - Considerando 230 dias de trabalho por ano, o montante não sujeito a IRS/TSU em 2016 era de € 982,10 (*i.e.*, $230 \times € 4,27$)
 - Em 2017 será de € 1 039,60, (*i.e.*, $230 \times € 4,52$) pelo que a diferença é de € 57,50
 - Admitindo uma taxa de IRS de 35% e de TSU de 34,75%, a poupança ascenderá a € 40,11/ano



▶ Alterações ao IRS

Sobretaxa:

Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro

- Extinção da sobretaxa do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 2.º

Extinção da sobretaxa

1 - A sobretaxa prevista no artigo anterior deixa de incidir sobre os rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2017.



▶ Alterações ao IRS

Sobretaxa:

Evolução:

Ano	Sobretaxa
2015	3,5%
2016	1% - 3,5%
2017	0,88% - 3,21%



Alterações ao IRS

Sobretaxa:

- A Sobretaxa continuará a aplicar-se durante o ano de 2017, apesar de se prever a sua eliminação gradual.
- Por um lado, a retenção na fonte de Sobretaxa que incidirá sobre os rendimentos auferidos em 2017 será efetuada às mesmas taxas aplicadas em 2016, admitindo, no entanto, uma extinção gradual nos seguintes termos:
 - Ao 3.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017;
 - Ao 4.º e 5.º escalões são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017.



▶ Alterações ao IRS

Sobretaxa:

- Taxas devidas a final:

Rendimento coletável (euros)	Taxas
De mais de 20 261 até 40 522	0,88%
De mais de 40 522 até 80 640	2,75%
Superior a 80 640	3,21%



▶ Alterações ao IRS

Sobretaxa:

$$\begin{aligned} &\text{Rendimento sujeito} \\ &= \\ &\text{Rendimento sujeito a englobamento} \\ &+ \\ &\text{rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos} \\ &\text{n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do Código do IRS} \\ &- \\ &\text{valor anual da retribuição mínima mensal garantida (€ 7 798)} \end{aligned}$$

▶ Alterações ao IRS

Sobretaxa:

Rendimento sujeito
X Taxa
= Coleta da Sobretaxa

A este valor deduz-se:

- a) 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;
- b) As importâncias retidas.



Alterações ao IRS

Sobretaxa:

- Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta, as taxas aplicáveis, são as correspondentes a metade do rendimento coletável, multiplicando-se o resultado obtido por dois para apurar a coleta da sobretaxa.
- Da aplicação das taxas da tabela não pode resultar, em caso algum, a obtenção pelo sujeito passivo de um resultado líquido de imposto inferior ao que obteria se o seu rendimento coletável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior.





Alterações ao IRC



Alterações ao IRC

Temas a abordar

- Período de tributação
- Isenção IRC
- Dedução de prejuízos
- Tributação autónoma
- Pagamento Especial por Conta
- Obrigações contabilísticas



► Alterações ao IRC

Período de tributação (artigo 8.º)

- Estabelece-se que nos casos em que as entidades com sede ou direção efetiva em Portugal, bem como as pessoas coletivas que, não verificando aqueles requisitos, disponham neste território de um estabelecimento estável, optem por um período fiscal diferente do ano civil, o mesmo deverá ser obrigatoriamente coincidente com o período utilizado para efeitos de prestação de contas.
- A redação dada a este artigo aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.



► Alterações ao IRC

Isenção de IRC (artigo 10.º)

- É alargada a isenção de IRC das pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social às pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins de **interprofissionalismo agroalimentar**.
- Estão em causa as organizações interprofissionais (OI), tal como definidas na Lei n.º 123/97, de 13 de novembro, que confere o estatuto de pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública às OI de âmbito nacional que sejam reconhecidas nos termos desta lei e legislação complementar.



► Alterações ao IRC

Dedução de prejuízos

- É revogada a regra de utilização de prejuízos fiscais que prevê a dedução, em primeiro lugar, daqueles que foram gerados também em primeiro lugar (critério FIFO).
- A exigência anterior que, quanto a nós, se revelava injustificada, constituía um problema para os sujeitos passivos, designadamente quando o prazo de reporte se reduzia, como aconteceu em 2016, com a alteração do prazo de dedução de 12 para 5 anos (para entidades que não PME's).



▶ Alterações ao IRC

Dedução de prejuízos (artigos 52.º e 71.º)

Período de apuramento do prejuízo	Período de dedução (n.º de anos)		Período limite para dedução do prejuízo	
	Não PME	PME	Não PME	PME
2008	6	6	2014	2014
2009	6	6	2015	2015
2010	4	4	2014	2014
2011	4	4	2015	2015
2012	5	5	2017	2017
2013	5	5	2018	2018
2014	12	12	2026	2026
2015	12	12	2027	2027
2016	12	12	2028	2028
2017	5	12	2022	2029

► Alterações ao IRC

Reporte de prejuízos fiscais

- Critérios para classificação como PME

Designação	Trabalhadores	E	
		VN ou Balanço	
Micro	< 10	≤ 2 M	≤ 2 M
Pequena	< 50	≤ 10 M	≤ 10 M
Média	< 250	≤ 50 M	≤ 43 M



▶ Alterações ao IRC

Tributações autónomas...

Evolução do peso da tributação autónoma face ao IRC liquidado (em milhões de euros)

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
IRC liquidado	3 973	3 734	3 492	2 977	2 812	2 802	2 779	3 559
TA / (IRC + TA)	5,2%	8,9%	9,6%	10,8%	15,9%	14,9%	14,4%	13,4%

▶ Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Descrição	Taxa normal	Taxa agravada
Despesas não documentadas	50%	60%
Encargos <u>efetuados ou suportados</u> por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com <u>viaturas ligeiras de passageiros</u> ou de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CISV, motos ou motociclos cujo custo de aquisição seja inferior a € 25 000	10%	20%
Se o custo de aquisição for igual ou superior a € 25 000 e inferior a € 35 000	27,5%	37,5%
Se o custo de aquisição for igual ou superior a € 35 000	35%	45%

Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Exemplo: A empresa XPTO, Lda. adquiriu uma viatura ligeira de passageiros pelo valor de € 70 000.

A vida útil da viatura é de 4 anos.

Foram suportados os seguintes gastos com a viatura:

- ✓ Gasolina: € 3 100
- ✓ Seguro: € 800
- ✓ IUC: € 300
- ✓ Portagens e parques: € 300
- ✓ Reparações: € 500
- ✓ Outros: € 200

Admitindo que a empresa apresenta lucro tributável, qual o valor da tributação autónoma a suportar?



Alterações ao IRC

Tributações autónomas

O montante da tributação autónoma ascende a € 7 945.

Se a empresa apresentasse prejuízo, a tributação autónoma ascenderia a € 10 215.

Nota: a depreciação não aceite é de: € 11 250.



Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Exclui-se a tributação autónoma relativamente a todos os gastos relacionados com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o **acordo** previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, isto é, viaturas utilizadas por trabalhadores ou membros de órgão social no âmbito de acordo escrito entre estes e a entidade patronal, sujeitando-os a IRS.



Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Artigo 24.º Código do IRS:

O rendimento coletável em IRS ascende a:

**$0,75\% \times n.º \text{ meses} \times \text{Valor de mercado da viatura}$
a 1 janeiro:**

$$0,75\% \times € 70\,000 \times 12 = € 6\,300$$

Se o trabalhador tiver uma taxa marginal de IRS de 45%, o imposto que suporta é de € 2 835.

▶ Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Como se determina o valor de mercado?

Portaria n.º 383/2003, de 14 de maio:

Idade da viatura	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0	0
1	0,2	0,2
2	0,15	0,35
3	0,1	0,45
4	0,1	0,55
5	0,1	0,65
6	0,05	0,7
7	0,05	0,75
8	0,05	0,8
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,9



Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Segurança social

Artigo 46.º-A Código Contributivo – Uso pessoal de viatura automóvel

1 – Para efeitos do disposto na alínea s) do n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

- a) A afetação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;
- b) Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;
- c) Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

▶ Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Segurança social

Artigo 46.º-A Código Contributivo – Uso pessoal de viatura automóvel

2 – Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afeta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal.

3 – Nos casos previstos no número anterior, esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar.

4 – O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura.

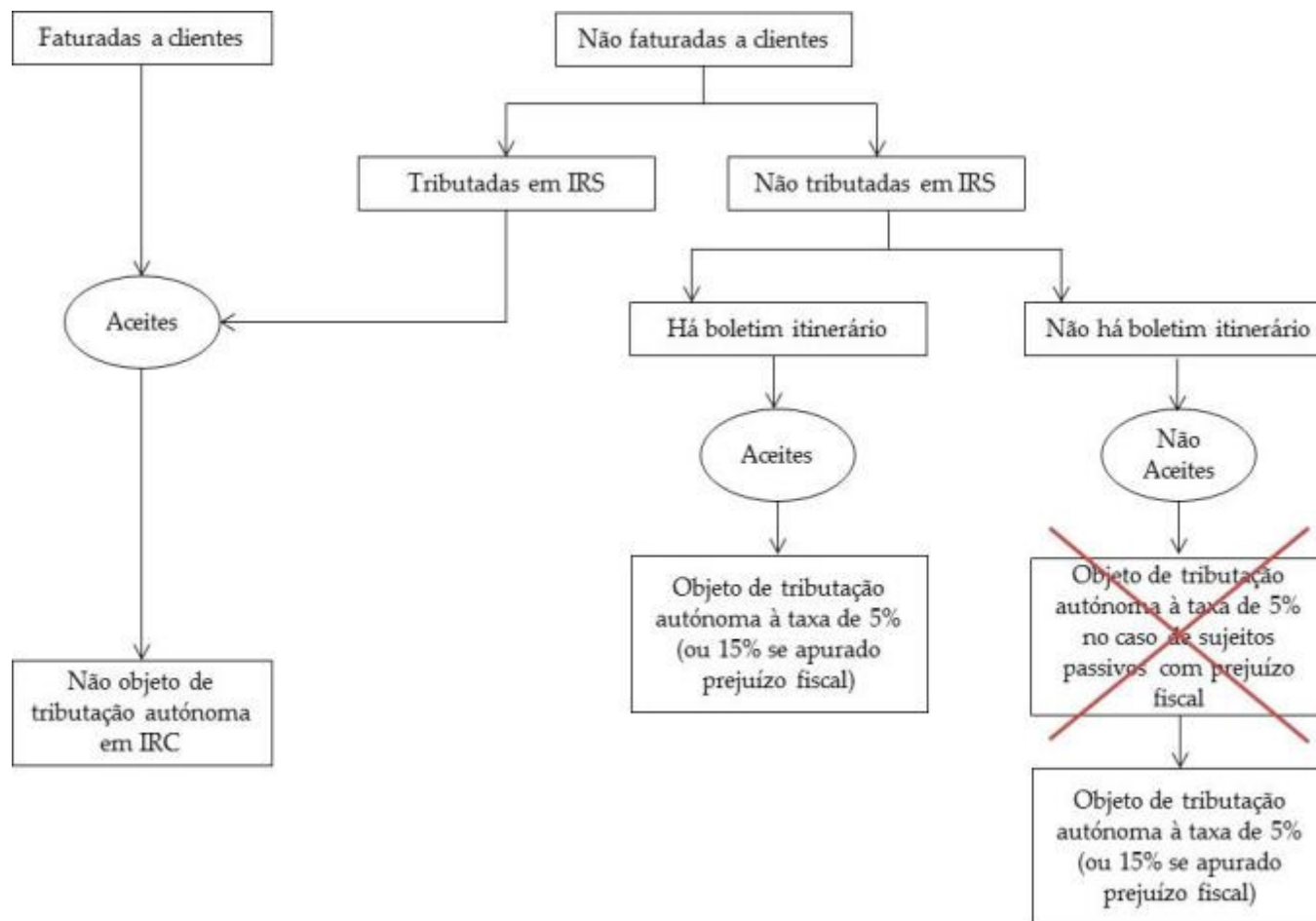
▶ Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Descrição	Taxa normal	Taxa agravada
Despesas de representação efetuadas ou suportadas (e já não as dedutíveis apenas)	10%	20%
Encargos efetuados ou suportados (e já não os dedutíveis apenas) relativos a <u>ajudas de custo</u> e à <u>compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador</u> , ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em IRS na esfera do respetivo beneficiário	5%	15%
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um <u>regime fiscal claramente mais favorável</u> , efetuadas por sujeitos passivos que não estejam total ou parcialmente isentos e que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola	35%	45%

▶ Alterações ao IRC

Tributações autónomas



Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Ajudas de custo

O conceito de ajudas de custo encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril (na redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12)

Os trabalhadores da empresa, quando deslocados do seu **domicílio necessário** ao serviço da empresa, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte.

Considera-se domicílio necessário:

- a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
- b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;
- c) A localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Ajudas de custo

- Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de **20 km** do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de **50 km** do mesmo domicílio.
- Quando a ajuda de custo abrange a hora de almoço, não deve ser pago o subsídio de refeição relativo a este dia.



Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Ajudas de custo

Nas **deslocações diárias**, os abonos deverão ter em conta as seguintes percentagens:

- ✓ Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas25%;
- ✓ Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as 21 horas 25%;
- ✓ Se a deslocação implicar alojamento, o que apenas se verificará se o beneficiário não dispuser de meios de transporte coletivos regulares que lhe permitam regressar antes das 22 horas 50%.



▶ Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Ajudas de custo

Nas deslocações por dias sucessivos, os abonos diários deverão respeitar o seguinte:

No dia da partida, ocorrendo esta:

- até às 13 horas 100%;
- depois das 13 horas até às 21 horas 75%;
- depois das 21 horas 50%;

No dia de chegada, ocorrendo esta:

- até às 13 horas 0%;
- depois das 13 horas até às 20 horas 25%;
- depois das 20 horas 50%;

Nos restantes dias100%.

▶ Alterações ao IRC

Tributações autónomas

Ajudas de custo

Descrição	Limite
Em território nacional	
Administradores e gerentes	69,19
Trabalhadores em geral	50,20
No estrangeiro	
Administradores e gerentes	100,24
Trabalhadores em geral	89,35

► Alterações ao IRC

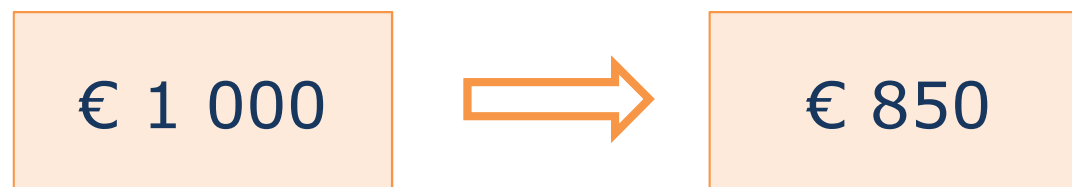
Tributações autónomas

Descrição	Taxa normal	Taxa agravada
Gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas, não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente	35%	45%
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a € 27 500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de 3 anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período	35%	45%

► Alterações ao IRC

Pagamento Especial por Conta (PEC)

- Por referência ao ano de 2017, o limite mínimo do PEC é reduzido:



- Prevê-se ainda que:

“O limite mínimo de pagamento especial por conta previsto no n.º 2 do artigo 106.º do Código do IRC é reduzido progressivamente até 2019, sendo substituído por um regime adequado de apuramento da matéria coletável, nos termos previstos no artigo 90.º, através da aplicação de coeficientes técnico-económicos por atividade económica a publicar em portaria.”

► Alterações ao IRC

Pagamento Especial por Conta (PEC)

Exemplo:

- Admita-se um sujeito passivo do regime geral do IRC que apresentou nos anos de 2015 e 2016 um volume de negócios de € 150 000, não tendo efetuado quaisquer pagamentos por conta.
- Qual o valor do PEC devido em 2016? E em 2017?

$$\text{PEC (2016)} = \text{€ } 1\,000 + \text{€ } 500 \times 20\% = \text{€ } 1\,100$$

$$\text{PEC (2017)} = \text{€ } 850 + \text{€ } 650 \times 20\% = \text{€ } 980$$



▶ Alterações ao IRC

Pagamento Especial por Conta (PEC)

- Passa a estar previsto que o volume de negócios, para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta, deverá apenas ter em conta vendas e prestações de serviços sujeitas e não isentas de IRC.
- Passa também a estar expressamente previsto que os sujeitos passivos que apenas auferam rendimentos não sujeitos a imposto, ou dele isentos, não se encontram obrigados à realização do pagamento especial por conta.



Alterações ao IRC

Obrigações contabilísticas das empresas

- Altera-se a obrigação do SAF(T)-PT, que passa a abranger todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou estabelecimento estável em território português.
- Até aqui apenas estava prevista esta obrigação para quem organizasse a sua contabilidade com recurso a meios informáticos.
- *Cf.* artigo 123.º do CIRC
- Esta obrigação já constava da Portaria n.º 302/2016





Alterações ao IVA



Alterações ao IVA

Temas a abordar

- ✓ Alteração de taxas
- ✓ Autorização legislativa
- ✓ Comunicação de faturas



▶ Alterações ao IVA

Alteração de taxas (taxa reduzida)

Ostras, medidores de glicémia e outros dispositivos para medição análogos



▶ Alterações ao IVA

Alteração de taxas (taxa intermédia)

Conservas de ostras e flocos prensados simples de cereais e leguminosas sem adições de açúcar



Alterações ao IVA

Autorização legislativa

- Atualmente, prevê-se na verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, a tributação à taxa intermédia do IVA de:
“Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.”
- O Governo fica agora autorizado a proceder à ampliação da aplicação da taxa intermédia a outras prestações de serviços de bebidas atualmente excluídas da verba 3.1 da Lista II do Código do IVA



Alterações ao IVA

Comunicação de faturas

- O prazo para comunicação dos elementos das faturas é alterado para o dia **20** do mês seguinte ao da emissão da fatura (até aqui era dia 25).
- As faturas emitidas no mês de **dezembro de 2016** podem ser comunicadas até ao dia **25** de janeiro de 2017.
- Passa agora a ser possível alterar a via de comunicação, no decurso do ano civil.





Outras disposições



▶ Outras disposições

- **Segurança Social**

- O Governo fica autorizado a introduzir alterações ao regime contributivo dos **trabalhadores independentes**, no sentido, designadamente, de determinar que as contribuições a pagar têm como referência o rendimento relevante auferido nos meses mais recentes, de acordo com períodos de apuramento a definir, considerando-se no máximo três meses, e de determinar que o montante anual de contribuições a pagar é o resultado da aplicação de taxas contributivas ao rendimento relevante anual.



► Outras disposições

- Retribuição mínima mensal garantida (RMMG)

2016: € 530	⇒	2017: € 557
----------------	---	----------------

- Indexante Apoios Sociais (IAS)

2016: € 419,22	⇒	2017: € 421,32
-------------------	---	-------------------



Outras disposições

- **Coeficientes de desvalorização das moeda para 2016**

- Portaria n.º 316/2016, de 14 de dezembro

- **Juros de mora 2017**

- Aviso n.º 139/2017

- Taxa: 4,966%





Matérias Fiscais IPSS's



▶ IVA

- **Prestações de serviços e transmissões de bens designadamente, de cabeleireiro, barbeiro, ...**
 - Informação vinculativa 2960
 - Lar de idosos presta serviços conexos, aos seus utentes, designadamente, cabeleireiro, barbeiro, calista, deslocações a hospitais, consultas e cuidados médicos, fornecimento de próteses, fraldas, etc ...

Enquadra-se na isenção do n.º 7 do art.º 9.º do CIVA



IVA

- Atividades por si desenvolvidas de creche e CATL e fornecimento de refeições aos educandos
 - Informação vinculativa 8550
 - CATL fornece refeições aos seus utentes

Enquadra-se na isenção do n.º 7 do art.º 9.º do CIVA





IVA

- **Prática de natação e a aulas de inglês**

- Informação vinculativa 7641
- Disponibiliza aos seus utentes a prática de natação bem como aulas de inglês

Enquadra-se na isenção do n.º 7 do art.º 9.º do CIVA





IVA

- **IPSS's – Prestações de serviços - Isenções – Taxas**

- Informação vinculativa 4586
- presta serviço e transmite bens aos utentes do lar, nomeadamente disponibilização de televisão, TV Cabo, fraldas, serviços médicos, organização de passeios

Enquadra-se na isenção do n.º 7 do art.º 9.º do CIVA

- Pode, ainda, prestar serviços diversos a pessoas ou entidades externas (que não os utentes ou sócios), nomeadamente:
 - Organização de passeios culturais
 - Disponibilização de salas

Operação sujeita à liquidação de IVA



IVA

- **Prestação de Serviços, de animação e apoio à família no ensino pré-escolar promovido pela Junta de Freguesia, realizada por IPSS**
 - Informação vinculativa 10128
 - Na sequência de ajuste direto de um procedimento concursal, vai prestar serviços de animação e apoio à família no ensino pré-escolar promovido pela Junta de Freguesia

Operação sujeita à liquidação de IVA

▶ IVA

- **IPSS que fornece refeições a uma outra IPSS**
 - Informação vinculativa 7729
 - Fornecimento de refeições a uma outra IPSS que, não possuindo cozinha, necessita de adquirir externamente refeições para satisfazer as necessidades sociais dos respetivos utentes

Operação sujeita à liquidação de IVA

▶ IVA

- **Art.º 9.º, n.º 20 do CIVA**

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas por entidades cujas atividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.º 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19), aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência

- **Despacho normativo 118/85, de 31 de dezembro**

- É fixado em 8 o número anual de manifestações ocasionais, cuja a isenção incidirá não só sobre o direito de acesso às manifestações e aos espetáculos realizados, mas também sobre o conjunto das receitas recebidas pelas entidades beneficiárias relativamente às diversas operações efetuadas nessa ocasião

Obrigado

João Paulo Marques
joao.marques@cfa-sroc.pt

